

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Larissa Paim Arnold

**OS EFEITOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS SOBRE O PERFIL DA
MULHER SELECIONADA PELO DIREITO PENAL**

**Porto Alegre
2013**

LARISSA PAIM ARNOLD

**OS EFEITOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS SOBRE O PERFIL DA
MULHER SELECIONADA PELO DIREITO PENAL**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Penais
da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel.**

**Orientadora: Prof. Dr.^a Vanessa
Chiari Gonçalves**

**Porto Alegre
2013**

LARISSA PAIM ARNOLD

**OS EFEITOS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS SOBRE O PERFIL DA
MULHER SELECIONADA PELO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientador

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Professor Mestre Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Às mulheres invisíveis por trás dos números.

AGRADECIMENTOS

À minha família, a mais profunda gratidão pelo incansável apoio dedicado todos esses anos e que, apesar das distâncias, sempre esteve presente em todos momentos mais difíceis. À minha mãe e ao meu pai o meu eterno agradecimento por todo amor e cuidados incondicionais. Ao meu irmão, agradeço pelo companheirismo, crescimento e aprendizados que partilhamos juntos.

Às colegas e sempre amigas Denise e Emília, agradeço por terem preenchido esses cinco anos de convívio com momentos de alegrias, boas risadas, cooperação e apoio, e por terem crescido junto comigo nessa jornada.

Aos professores que fizeram despertar em mim o interesse pela criminologia e com quem aprendi a manter um olhar crítico sobre o direito, meu muito obrigada.

À minha orientadora, professora Vanessa Chiari, meu sincero agradecimento pela atenção e esforços dispensados para a realização dessa pesquisa.

"As pulgas sonham com comprar um cão, e os ninguéns com deixar a pobreza, que em algum dia mágico a sorte chova de repente, que chova a boa sorte a cântaros; mas a boa sorte não chove ontem, nem hoje, nem amanhã, nem nunca, nem uma chuvinha cai do céu da boa sorte, por mais que os ninguéns a chamem e mesmo que a mão esquerda coce, ou se levantem com o pé direito, ou comecem o ano mudando de vassoura.

*Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
Que não são, embora sejam.
Que não falam idiomas, falam dialetos.
Que não praticam religiões, praticam superstições.
Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos, são recursos humanos.
Que não têm cultura, têm folclore.
Que não têm cara, têm braços.
Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local.*

Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata."

Eduardo Galeano

RESUMO

A criminalidade das mulheres restou por muitas décadas encoberta por um esforço científico dedicado a fornecer explicações sobre a criminalidade geral, sem o necessário recorte de gênero. Quando muito, o fenômeno era restrito a notas de rodapé em obras construídas por homens e sobre os homens em conflito com o direito penal, ou, ainda, era objeto de teses biologicistas, que propunham diferenciar a criminalidade feminina a partir de dados anatômicos e biológicos que diferenciariam mulheres e homens. Com o desenvolvimento e o influxo do paradigma de gênero no âmbito da ciência, passou-se à compreensão de que o gênero, o ser mulher, é resultado de uma construção social, desvinculado do sexo como dado biológico. Na esfera da criminologia crítica, o aporte dessa construção das pensadoras feministas da década de setenta permitiu se estudasse a criminalização das mulheres por uma ótica distinta, levando em consideração, sobretudo, os diferentes processos de socialização a que sujeitos homens e mulheres e a atuação de instâncias informais de controle social voltado primordialmente às mulheres. À luz dessas novas formulações, inseridas no âmbito das criminologias feministas, foi possível investigar a criminalização das mulheres e o perfil sócio-jurídico da mulher encarcerada em Porto Alegre, a partir de dados disponibilizados por órgãos públicos do setor. Os resultados, associados ao estudo teórico inicialmente apresentado, permitiram ampliar a compreensão da inserção das mulheres nas estruturas do tráfico de drogas e visualizar como a seleção dessas mulheres pelo sistema penal alterou outras características da população carcerária feminina.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Criminalidade Feminina. Tráfico de Drogas. Encarceramento.

ABSTRACT

Women's criminality has remained for many decades concealed under a scientific effort dedicated to providing explanations about general criminality, without the necessary gender perception. If any, the phenomenon was restricted to footnotes in works made by men and about men in conflict with criminal law, or yet, it was the aim of biologicist theses which proposed to distinguish female criminality based on anatomical and biological data that could set women and men apart. With the development and the influx of the gender paradigm into the scope of science, so emerged the understanding that gender, what it is to be a woman, is the result of a social construct, unrelated to sex as biological input. Within the purview of critical criminology, the incorporation of this construction by feminist thinkers from the seventies has allowed for the study of women criminalisation under a distinct viewpoint, taking into consideration, overall, the different processes of socialisation to which men and women are subjected and the performance of informal instances of social control turned primarily to women. In light of these new formulations, inserted in the scope of feminist criminologies, it was possible to investigate the criminalisation of women and the socio-juridical profile of imprisoned women in Porto Alegre, built upon data made available by public institutions in the sector. The results, joined with the theoretical study presented initially, have enabled a broadening in the comprehension of the insertion of women into drug traffic structures and the visualisation of how the selection of women by the penal system has altered other characteristics of the female prison population.

Keywords: Feminist Criminology. Female Criminality. Drug Traffic. Imprisonment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A MULHER CRIMINALIZADA	12
2.1 O PARADIGMA DO GÊNERO	12
2.1.1 O gênero do direito	12
2.1.2 Mulheres invisíveis: o gênero do direito penal.....	21
2.2. TRÁFICO DE DROGAS: CRIMINALIZAÇÃO E FEMINIZAÇÃO DA MISÉRIA	37
2.2.1. A gênese da "Guerra às Drogas" e seus impactos na América Latina ..	38
2.2.2. A criminalização da pobreza.....	41
2.2.3. A feminização da pobreza	42
2.2.4. O tráfico tem gênero	43
3 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA EM PORTO ALEGRE	47
3.1 AS MULHERES ENCARCERADAS NO RIO GRANDE DO SUL	48
3.2 ANÁLISE DE VARIÁVEIS.....	49
3.2.1 População carcerária feminina por tipo de delito.....	50
3.2.2 População carcerária feminina por grau de instrução	51
3.2.3 População carcerária feminina por faixa etária	53
3.2.4 População carcerária feminina por estado civil	54
3.2.5 População carcerária feminina por cor de pele/etnia	56
3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DADOS LEVANTADOS	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
ANEXO A - Indeferimento da autorização para a realização da pesquisa nas casas prisionais.....	69

1 INTRODUÇÃO

A temática da criminalização das mulheres passou a ser objeto de estudo pela criminologia a partir dos anos setenta. O desenvolvimento de trabalhos sobre o fenômeno da criminalidade e os processos de criminalização com consciência da diferença de gênero existente só foi possível a partir das elaborações em torno do paradigma de gênero, que difundiu críticas não só ao modelo hegemônico da ciência moderna, mas também aos campos do direito e da criminologia.

Com a compreensão de que o gênero é construção social e que não mantém vínculos com características biológicas, foi possível o abandono das teorias iniciais em torno da criminalidade feminina, que defendiam haver não só uma criminalidade tipicamente feminina - em geral relacionada ao "desvio" de seus papéis reprodutivos, como o aborto, o infanticídio e a prostituição - como também a explicava a partir de dados biológicos e anatômicos. Superadas as teses biologicistas, abriu-se espaço para o desenvolvimento de criminologias feministas, inseridas no plano da criminologia crítica. Desde os estudos iniciais de Rita Simon e Freda Adler, até os trabalhos de Elena Larrauri e Rosa Del Olmo, mostrou-se sempre presente a necessidade de atualização e aprofundamento das pesquisas sobre as questões envolvendo a criminalização e o encarceramento das mulheres. Essa necessidade se faz ainda mais relevante diante de políticas criminais de "guerra às drogas" cada vez mais rígidas e que repercutem sobre a criminalização de mulheres. Esse novo panorama exige, inclusive, se perquirir acerca do envolvimento e da participação das mulheres nas estruturas do tráfico de entorpecentes.

Imbuída dessa finalidade, a presente pesquisa busca, em um primeiro momento, traçar um panorama do desenvolvimento do paradigma de gênero no âmbito do direito e das ciências criminais, seguido de uma abordagem em torno das teorias sobre a criminalidade e a criminalização das mulheres, com enfoque na enorme desproporção perceptível entre a população carcerária feminina e a masculina. Esse primeiro momento do trabalho, sob a forma de

revisão bibliográfica, se apoia nas obras centrais de Elena Larrauri, Rosa Del Olmo e Alessandro Baratta.

Assentados os subsídios teóricos que tratam do tema, passa-se a discorrer sobre a inserção da mulher no contexto da economia da droga. Para tanto, traça-se um breve histórico do controle penal sobre substâncias entorpecentes iniciado nos Estados Unidos e difundido para a América Latina. A seguir, esboça-se um liame entre os fenômenos de criminalização da pobreza, conceito desenvolvido por Loïc Wacquant, e de feminização da miséria, com enfoque na conjuntura brasileira. De posse desses recursos teóricos, discorre-se sobre a participação das mulheres no tráfico de drogas e as relações de gênero dentro dessa estrutura.

Com vistas a conferir uma dimensão prática ao explanado no primeiro capítulo, propõe-se, em seguida, uma análise dos dados acerca das mulheres presas no município de Porto Alegre, disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS. As informações referentes a junho de 2013, para o município, e dezembro de 2012, para o estado, são contrastadas com os dados da década de noventa, publicados por Carla Maria Petersen Herrlein Voegeli.

Para tal escopo, são examinadas as seguintes variáveis, na denominação atribuída por aqueles órgãos: tipo de delito que levou as mulheres à prisão, o grau de instrução, a faixa etária, o estado civil e cor/etnia. Pretende-se, valendo-se desses elementos, comparar os perfis sócio-jurídicos da mulher presa em Porto Alegre na atualidade e na década de noventa. Apresentados e comparados os dados relativos a cada variável, encerra-se o trabalho com uma análise crítica dos resultados, dialogando com os referenciais teóricos expostos no primeiro capítulo.

2 A MULHER CRIMINALIZADA

Por muito tempo encoberta diante da sua menor recorrência quando comparada com a criminalidade masculina, o estudo da temática da criminalidade e da criminalização das mulheres ganha relevo a partir da compreensão do conceito de gênero e a sua incorporação às teorias críticas do direito e das ciências criminais. Nas próximas páginas, explana-se o desenvolvimento e os reflexos da compreensão desse paradigma, em um primeiro momento no âmbito das ciências jurídicas e, após, no campo das ciências penais, oportunidade em que se abordam, ainda, as teorias em torno dos processos de criminalização secundária das mulheres. Por fim, propõe-se a uma reflexão em torno da participação das mulheres nas estruturas do tráfico de drogas, que tem despontado como principal fator de agravamento do encarceramento feminino.

2.1 O PARADIGMA DO GÊNERO

2.1.1 O gênero do direito

A partir do início dos anos setenta, ganhou relevância no âmbito da criminologia o estudo da posição desigual da mulher no direito penal, tanto quando ocupa a posição de vítima como quando assume a condição de autora do delito (BARATTA, 1999, p. 19). O desenvolvimento da pesquisa criminológica por estudiosas feministas conduziu à produção de vasta literatura a respeito de temas específicos até então relegados à marginalidade acadêmica.

Nesse diapasão, os estudos de Sandra Harding, centrados na crítica à ciência androcêntrica e na fundação de uma teoria feminista da consciência, tornaram-se ponto de referimento central no contexto de um metadiscorso

comprometido com a reflexão crítica acerca do argumento da "condição feminina" desenvolvido até o momento (BARATTA, 1999, p. 20).

A contribuição da pensadora reside em ter demonstrado que a ciência moderna, em seu modelo hegemônico "normal" da consciência científica, ampara-se na oposição entre sujeito e objeto, entre razão e emoção, entre espírito e corpo. Nesses três grupos de oposições, o primeiro termo, identificado como qualidade "masculina", deve prevalecer sobre o segundo, o "feminino", o que faz com que o paradigma da ciência moderna assegure a dominação masculina e esconda a diferença de gênero ignorada (BARATTA, 1999, p. 20). Consequência disso é que, ao universalizar as conclusões, sob o pretexto de integrar ambos os gêneros, boa parte da produção em ciência política, sociologia, psicologia, antropologia e ciências jurídicas acaba por invisibilizar as particularidades do mundo feminino (ESPINOZA, 2004, p. 50).

Nesse mesmo sentido, Olsen(2009, p. 138) identifica uma sexualização dos dualismos, o que é demonstrado pelo fato de que os homens identificaram a si mesmos com um lado dos termos contrapostos, ao passo que as mulheres acabaram projetadas ao outro lado, o irracional, o passivo, o sentimento, a emoção, a natureza, a sensibilidade, o subjetivo, o concreto e o particular. A pesquisadora feminista aponta ainda a hierarquização dos dualismos, que um lado dos grupos de oposições domina e define o outro. A estudiosa indica, por fim, como característica do sistema de dualismos, que o direito se identifica como conceito masculino.

A epistemologia crítica feminista, comprometida com a desconstrução do modelo androcêntrico da ciência e a edificação de um alternativo, desvela, então, o *simbolismo do gênero*, ocultado pelo modelo hegemônico "normal" da consciência científica e introduz o novo ponto de vista da luta emancipatória das mulheres (BARATTA, 1999, p. 20).

O termo "gênero" é explicado por Alda Facio (1999 *apud* ESPINOZA, 2004, p. 49) como sendo a referência à "dicotomia sexual que é imposta socialmente pelas representações e estereótipos que fazem os sexos parecerem diametralmente opostos". Acrescenta, ainda, que "é assim que, a

partir da exagerada importância dada às diferenças biológicas reais, constroem representações para cada sexo". O desenvolvimento do conceito, na lição de Espinoza (2004, p. 50), teve por escopo evidenciar a fragilidade e a falsidade das explicações biologicistas e demonstrar que a discriminação feminina, ancorada em diferenças biológicas, era resultado de uma construção social e cultural.

Nesse panorama, a teoria de Harding pressupõe não só a distinção entre o sexo (biológico) e o gênero (social), como também a compreensão de que devem ser os papéis e estereótipos de gênero o ponto de partida para o estudo da situação de homens e mulheres na sociedade. Baratta (1999, p. 21) assim sintetiza a abordagem do simbolismo de gênero no contexto da teoria de Harding:

É a construção social do gênero, a não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado.

São artificiais, portanto, as dicotomias que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino (BARATTA, 1999, p. 22), e esse reconhecimento vai permitir a definição de um paradigma do gênero. O paradigma se estrutura em três assertivas essenciais, identificadas por Baratta (1999, p. 23).

A primeira delas é o reconhecimento da implicação estrutural que as formas de pensamento, de linguagem e as instituições possuem com o gênero e, portanto, com a construção da dicotomia masculino-feminino. Aqui, há que se reconhecer que "a construção social dos gêneros, dos papéis e das posições correspondentes não pode ser compreendida se não considerarmos a contribuição que lhes é dada pelas instituições" (BARATTA, 1999, p. 24).

O paradigma compreende, em segundo lugar, a conclusão de que os gêneros não são naturais e independem do sexo biológico, resultando de uma

construção social. Por fim, a terceira afirmação que compõe o paradigma de gênero, assume que os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles.

O paradigma de gênero será desenvolvido de maneira diversa dentro do âmbito da sociologia jurídica feminista e as teorias que envolvem o tema podem ser agrupadas em três conjuntos distintos, ou três etapas que são basicamente fases de reflexão na teoria feminista (SMART, 1994, p. 170). Essas três fases de desenvolvimento do paradigma serão apresentadas nos itens subsequentes.

a) Primeiro grupo de teorias de críticas feministas: o direito é sexista

Olsen (2009, p. 146) afirma que a cada grupo de críticas feministas ao direito corresponde uma estratégia para atacar o sistema dual dominante. A primeira categoria de estratégias é marcada pelo enfrentamento à sexualização dos dualismos, e busca identificar as mulheres com o lado favorecido dos pares de características (racional, objetivo, abstrato e universal). Essa estratégia está relacionada ao grupo de teorias que se denominou "reformismo legal", categoria que pretende que o sexo seja indiferente como critério legal, bem como almeja seja levada em conta a existente subordinação das mulheres para a elaboração de normas comprometidas à superação dessa desigualdade.

Dentre as denúncias elaboradas por essa categoria de críticas, está a de que o direito estabelece distinções irracionais entre homens e mulheres, denegando a igualdade formal. Ressalta, de outra banda, a necessidade de o direito abandonar, por vezes, a igualdade legal formal visando como resultado a igualdade substancial. As teorias insertas nesse primeiro grupo, denunciavam, outrossim, a omissão da atuação do direito na esfera doméstica, em evidente prejuízo às mulheres, visto que essa ausência contribuiria para a

consolidação de relações de subordinação, reforçando a dicotomia entre público e privado (OLSEN, 2009).

Já para Smart (1994, p. 171), este primeiro enfoque das teorias de crítica feminista ao direito pode ser resumido no enunciado "o direito é sexista". As teorias compartilham, como ponto de partida, o fato de que o direito reconhece a diferenciação entre homens e mulheres, porém, na prática, coloca as mulheres em posição desvantajosa. Isso é feito ao atribuir-lhes menos recursos materiais, julgando-as com padrões distintos e inapropriados, denegando-lhes igualdade de oportunidades, ou, ainda, nas situações em que não reconhece os danos causados às mulheres ao conceder vantagens aos homens, como as leis de prostituição e estupro.

A crítica tecida por Smart às teorias que se inserem nessa categoria se situa em dois eixos. O primeiro é que o argumento de que o direito é sexista implica na possibilidade de serem adotadas medidas corretoras da visão tendenciosa sobre uma pessoa que se apresenta diante do direito como sujeito competente e racional, mas que é tomada como incompetente e irracional. Essa visão conduz à conclusão de que se faz necessário um mecanismo de correção, e que sugere que o direito padece de um problema de percepção, a ser solucionado tratando-se todos os sujeitos legais de forma igual. Tal proceder faz com que o significado de diferenciação se sobreponha ao de discriminação e mantém intactas outras formas de opressão.

O segundo viés da crítica diz respeito à invocação do conceito de sexismo em detrimento do conceito de gênero. Para a estudiosa, o conceito de sexismo implica que as questões sexuais poderiam ser superadas como se fossem uma questão fenomênica em vez de uma questão fundamental da qual depende a compreensão da ordem social (SMART, 1994, p. 172). Acrescenta, ainda, que as diferenças sexuais formam parte de uma estrutura binária da linguagem e do significado, e que se a erradicação da discriminação dependesse da extinção da diferenciação, seria necessária a capacidade de se pensar uma cultura sem gênero.

Baratta (1999) ainda ressalva que o androcentrismo não pode ser visto como puro epifenômeno do sistema da ciência e do direito sem que se

abandone o próprio paradigma de gênero. Para o autor, insistir na aplicação igualitária, neutra e subjetiva do direito equivale a insistir em ser julgado através dos valores tidos como masculinos.

b) Segundo grupo de críticas feministas: o direito é masculino

A segunda forma de desenvolvimento do paradigma de gênero funda-se no reconhecimento do caráter masculino dos sistemas modernos da ciência e do direito e propõe a transformação ou a substituição dos modelos masculinos por meio do emprego dos instrumentos de conhecimento e de ações socialmente conferidas às mulheres, que até o momento eram excluídos da organização da ciência e do direito "normais" (BARATTA, 1999, p. 29).

Harding denomina esta abordagem de "ponto de vista feminista" (BARATTA, 1999, p. 29) e descreve a tese de fundo da teoria nos seguintes termos:

"o predomínio social dos homens tem como consequência concessões e representações parciais e pervertidas, enquanto as mulheres, com base na sua posição subordinada, possuem capacidade de desenvolver representações mais completas e menos pervertidas" (HARDING, 1991 *apud* BARATTA, 1999, p. 30).

Olsen (2009, p. 150), a seu turno, caracteriza esse enfoque como aceitante da afirmação de que o direito é racional, objetivo, abstrato e universal, rechaçando, porém, a relação hierárquica entre os pares de conceitos. Para a estudiosa, as teorias desse grupo identificam o direito como parte da estrutura de dominação masculina e entendem o racional, objetivo, etc. como patriarcal, o que as conduz à crítica de que é ideologicamente opressivo às mulheres. Os traços patriarcais do direito são identificados na sua organização hierárquica, sua estrutura processual litigiosa e sua inclinação em favor da racionalidade sobre os demais valores. Essa perspectiva adverte, marcando sua contraposição ao reformismo legal, que na medida em que as mulheres articulam seu pensamento em termos de igualdade de direitos e de

oportunidades, limitando sua luta ao campo judicial e a propostas legislativas, outorgam aprovação tácita à ordem social existente, reforçando o paradigma patriarcal.

Smart (1994, p. 173) resume as teorias do segundo grupo na formulação "o direito é masculino". O enunciado resulta da observação empírica, no seio dessas teorias, de que a maioria dos legisladores e advogados são certamente homens e conduz à conclusão de que, uma vez incorporada essa característica aos valores e práticas, desaparece a necessidade de a masculinidade ser sustentada exclusivamente por homens. Tomando-se esse entendimento como ponto de partida, argumentam as teóricas partidárias dessa abordagem que os ideais de objetividade e neutralidade, dos quais se vangloria o direito, são valores masculinos e foram tomados como valores universais. A análise sugere, então, que quando um homem e uma mulher se colocam diante do direito, não é o direito que fracassa em aplicar ao sujeito feminino os critérios objetivos, mas são precisamente estes os critérios aplicados, e estes critérios são masculinos.

As reservas a esse grupo de teorias são diversas. Uma primeira delas, proposta por Olsen, mencionada por Baratta (1999, p. 31-32), consiste no risco de, ao refletir-se sobre a experiência feminina buscando identificar o que foi excluído ou reprimido pela cultura dominante, aceitar a especificidade do gênero da contraposição, quer dizer, na tentativa de resgatar os elementos da vivência feminina invisibilizados pela ordem patriarcal, corre-se o risco de perpetuar a lógica binária de gêneros opostos. Também pondera Olsen que a rejeição da hierarquia reconhecida entre os grupos de oposições pode tornar mais profunda a contraposição, ao polarizar os grupos de dualismos sob o prisma do gênero.

Outra crítica a esse grupo de formulações repousa no questionamento da própria existência de um ponto de vista feminista. Isso porque, ao se dar preferência à divisão binária homem-mulher ou masculino-feminino em detrimento de outras divisões (BARATTA, 1999, p. 33), acaba-se por invisibilizar outros contextos de opressão que tornam bastante diversas as experiências das mulheres, tais como classe, idade, raça ou religião.

A ressalva formulada por Smart (1994, p. 175) repousa no fato de que este enfoque, em vez de problematizar e chegar a um acordo sobre as contradições internas do direito, perpetua a ideia de que o direito é uma unidade. Outro ponto passível de crítica, suscitado pela pesquisadora, é a presunção de que qualquer sistema calcado em valores universais e decisões imparciais obedece de maneira sistemática aos interesses do homem como categoria homogênea.

c) Terceiro grupo de teorias de críticas feministas: o direito tem gênero

O terceiro direcionamento do paradigma do gênero no âmbito da sociologia jurídica feminista não rompe por completo com o anterior e segue a conclusão de que no sistema da ciência e do direito prevalecem qualidades e valores atribuídos ao gênero masculino. Esse enfoque, por outro lado, não cai no essencialismo ou substancialismo do grupo de teorias precedente, na medida em que não considera o ponto de vista feminino como unitário, evidenciando a transversalidade do mundo real de cada mulher em relação às desigualdades e às diferenças culturais (Baratta, 1999, p. 33). Isso significa dizer que as teorias desse grupo se abrem a outras vivências para além do gênero, retirando a contraposição masculino-feminino da centralidade dos discursos. Baratta destaca que as teorias desse grupo se caracterizam pelo reconhecimento da relatividade histórica e da negociabilidade dos conjuntos de qualidades e valores atribuídos aos gêneros e que se projetam sobre a ciência.

Sandra Harding denomina essa abordagem de *pós-modernismo feminista*, enquanto Olsen a caracteriza pela expressão *androginia*, já que nega a especificidade do gênero e a hierarquia das qualidades e valores jurídicos (BARATTA, 1999, p. 35). Baratta, a seu turno, propõe como mais adequada a designação de *pensamento contextual*, já que, em que pese distar do fundamentalismo e da crença em verdades absolutas, o pós-modernismo feminista dista igualmente do relativismo característico da filosofia pós-

moderna. O pensamento contextual, na forma em que proposto por Baratta (1999, p. 36), pode ser assim sintetizado, em seu aspecto propositivo:

Desconstruir as reificações essenciais que estão na base das dicotomias, das qualidades e dos valores, assim como o seu emprego polarizante na construção social dos gêneros, das esferas de vida (pública e privada), da ciência e das instituições de controle comportamental (direito, justiça penal) e do seu objeto (crimes, penas).

Importa dizer, com isso, que o terceiro enfoque de confrontação do paradigma de gênero com a ciência do direito pretende desfazer as elaborações que conduziram à formulação das dicotomias e que acabaram por repercutir na construção social de dois gêneros contrapostos e polarizados, que se relacionam, igualmente, com a manutenção da dicotomia público-privado e com as instituições formais de controle social.

Em seguida, Baratta (1999, p. 36) elenca os aspectos que entende devam ser objeto de reconstrução após o dismantelamento das dicotomias:

Uma subjetividade humana integral ou *andrógina*, portadora, ao mesmo tempo, das qualidades e dos valores que foram separados e contrapostos na criação social dos gêneros; um conhecimento adequado às necessidades do desenvolvimento humano em uma sociedade planetária complexa; uma ciência da natureza e da sociedade que reúna o método da pesquisa com a ética da responsabilidade na utilização de seus resultados; uma rede de alianças que recoloque em circulação e integre as variáveis das diversas formas de desigualdade e de opressão, recompondo a unidade da questão humana e do projeto de emancipação.

Smart (1998, p. 175-176) enuncia essa perspectiva como "o direito tem gênero". Diferentemente do segundo grupo de teorias, essa formulação permite pensar o direito em termos de processos que trabalham de maneira variada, sem levar a uma presunção inflexível de que o direito serve aos homens, o que dialoga com a conclusão de que as mesmas práticas têm significados diferentes aos homens e às mulheres porque são lidas através de discursos

diferentes. A pesquisadora ressalta, ainda, que a ideia de que o direito tem gênero não requer a fixação de uma categoria ou um referencial empírico do que seja homem ou mulher.

Este enfoque permite promover a análise do direito como um processo de produção de identidades fixas, em vez de analisar simplesmente a aplicação do direito a sujeitos que já tenham gênero previamente. As indagações de como o direito supera o gênero cedem lugar aos questionamentos acerca do funcionamento do gênero dentro do direito e como este funciona para criar gênero, abandonando-se, assim, o objetivo da neutralidade de gênero. A partir da compreensão de que o direito se vê criando ambos sujeitos com gênero e também subjetividades ou identidades às quais o indivíduo vem associado, surge o conceito do direito como estratégia criadora de gênero (SMART, 1994, p. 177).

Olsen, por sua vez, denomina a terceira categoria de *teoria jurídica crítica feminista*, marcada pelo rechaço à hierarquização dos dualismos ao mesmo tempo em que nega que o direito seja ou possa ser racional, objetivo, abstrato e universal. Esse direcionamento coincide com o segundo no ponto em que afirma que o direito é, com frequência, opressor para as mulheres, mas está em desacordo que o direito seja masculino, pois não tem uma natureza imutável, por ser uma forma de atividade humana (OLSEN, 2009, p. 151). As teorias dessa categoria apresentam analogia à estratégia feminista que Olsen denomina *androgínia*, que propõe, além da negação de todos os dualismos, uma ruptura com os papéis de gênero convencionais.

2.1.2 Mulheres invisíveis: o gênero do direito penal

As considerações tecidas até o momento acerca do paradigma de gênero situam-se no plano geral do direito. Para Baratta (1998, p. 38), no âmbito da teoria da criminalidade e do direito penal, há que se considerar a alternativa fundamental entre dois paradigmas que se ocuparam da questão

criminal: o paradigma etiológico e o da definição ou reação social, que embasam, respectivamente, a criminologia tradicional e a criminologia crítica.

O paradigma que orientou a criminologia tradicional e a positivista foi o etiológico, voltado para "o delinquente" e as causas de seu comportamento:

A criminologia positivista e a tradicional serviram-se, e continuam a servir-se, do paradigma etiológico, próprio das ciências naturais. Segundo este paradigma, a criminologia seria uma ciência explicativa que teria por objeto as causas ou as condições da existência de comportamentos criminais e de indivíduos "criminais", compreendidos, estes, como seres *diversos* dos outros. A criminalidade vem, pois, entendida como uma *qualidade ontológica* de comportamentos e de pessoas (BARATTA, 1999, p. 39).

A partir do anos sessenta, a perspectiva mais influente será a do *labelling approach*, um novo marco sociológico surgido a partir das críticas às teorias criminológicas anteriores, fundadas em um "modelo funcionalista de sociedade" ou acusadas de seguir presas às premissas do positivismo (LARRAURI, 1992, p. 25). Os teóricos do *labelling approach* buscarão suporte em outra corrente sociológica, o interacionismo simbólico, desenvolvido décadas antes pela escola de Chicago.

Blumer aponta duas diferenças entre as teorias tradicionais estruturais e o interacionismo simbólico. A primeira delas consiste que, enquanto aquelas estudam o indivíduo como objeto, sobre o qual confluem múltiplos fatores sociais ou psicológicos que levam a atuar em determinado sentido, este estuda o indivíduo como um ser que atua em função da interpretação que dá aos objetos, situações e ações dos outros, o que significa dizer que para compreender a ação social, esta deve ser estudada a partir da perspectiva do autor (LARRAURI, 1992, p. 25-27).

A segunda diferença entre as teorias é o entendimento de que as ações dos indivíduos não estão sujeitas às necessidades do sistema, suas funções ou a determinados valores culturais, mas respondem à necessidade de manejar as situações que as pessoas enfrentam em suas vidas cotidianas, sendo as estruturas ou organizações sociais o âmbito onde se produzem as

ações e não suas determinantes. O interacionismo simbólico se orienta, portanto, a partir de um paradigma interpretativo, em oposição ao paradigma normativo (LARRAURI, p. 27-28).

De acordo com Larrauri (1992, p. 28), o *labelling approach* provocou uma mudança de paradigma no estudo do desvio e, por conseguinte, uma modificação no objeto de investigação: o estudo do delinquente e as causas de seu comportamento (paradigma etiológico) cedeu lugar ao estudo dos órgãos de controle social que têm por função controlar e reprimir o desvio (paradigma da reação social). A perspectiva do etiquetamento se preocupa, dessa forma, em compreender o que ocorre quando um indivíduo é identificado e definido como delinquente e quais os efeitos dessa etiqueta para a pessoa etiquetada.

Baratta (1999, p. 40) visualiza e descreve essa mudança de paradigma nos seguintes termos:

O objeto da criminologia transferia-se, pois, das condições dos comportamentos criminais às condições dos processos de criminalização, da criminalidade ao direito penal, transformando a própria criminologia em sociologia do direito penal.

O pesquisador classifica as criminologias críticas como sendo aquelas que consideram os processos de definição e de reação social acompanhados da "desigual distribuição do poder de definição e de reação e, paralelamente, os sistemas de justiça penal interpretados no contexto dos relacionamentos sociais de iniquidade e em conflito." (BARATTA, 1999, p. 41)

Introduziu-se, com a criminologia feminista, a variável do gênero ao *labelling approach*, ampliando o panorama da criminologia crítica na análise da seletividade dos processos de criminalização (BARATTA, 1999, p. 45). Além da conclusão de que o sistema da justiça criminal reflete a realidade e contribui para a sua reprodução, reconheceu-se que isto não se deve apenas à escala das posições sociais, mas também aos papéis sociais nas duas esferas de divisão do trabalho - produção material e reprodução, assim desenvolvida por Baratta (1999, p 45):

É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres. O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da *ordem pública* que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a *ordem privada*, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público.

Ainda que reconhecida a variável do gênero dentro dos processos de seletividade do poder punitivo, o tema da criminalidade feminina tem sido pouco estudado, e restou, por muito tempo, restrito a notas de rodapé em trabalhos sobre o homem delinquente, que pretendem ser explicações sobre a criminalidade em geral. Rosa Del Olmo (1998, p. 19) assinala que todo conhecimento dito criminológico, assim como o direito penal, tem sido construído pelo homem e sobre o homem em conflito com o sistema penal, sem alcançar a tarefa analítica de explicar a criminalidade feminina.

Segundo Zaffaroni (1992), a criminologia etiológica nos acostumou a pensar em "causas" do delito, este entendido como fenômeno individual, cujo laboratório era a prisão. Nesse contexto, a mulher ocupava um lugar totalmente secundário, já que um poder punitivo que se revela apenas como poder de criminalização tende a desconsiderar um gênero que representa apenas quatro ou cinco por cento da população carcerária. Por essa mesma perspectiva, a mulher parece virtualmente excluída do poder punitivo, centrado quase unicamente sobre os homens. As análises envolvendo a criminalidade da mulher se limitavam aos chamados "delitos de gênero", como o infanticídio, o aborto e os homicídios passionais. A mulher criminalizada por outros motivos era mostrada como virilizada ou portadora de patologia degenerativa, uma vez que a mulher mais ou menos "normal" não poderia cometer delitos violentos. Ainda de acordo com o criminólogo, estas perspectivas refletem um preconceito de gênero com o objetivo de legitimar o papel subordinado da mulher.

Dessa forma, a mulher não era, tradicionalmente, considerada "delinquente" ou "criminosa", salvo naqueles casos relacionados ao seu papel reprodutivo. As escolas tradicionais do pensamento criminológico e penal têm muito pouco ou nada a dizer sobre a "mulher criminosa", até os anos setenta, quando as criminólogas britânicas e norte-americanas consideraram a necessidade de incorporar a discussão do tema no âmbito da criminologia (DEL OLMO, 1998, p. 19). A partir desses estudos, a perspectiva do sexo - de identidade física e características biológicas atribuídas a homens e mulheres - cedeu lugar à identidade social e a construção social do masculino e do feminino, como abordado no item anterior.

Para a criminologia tradicional ou positivista, a criminalidade era resultado de características individuais de natureza fisiológica ou psicológicas baseadas em suposições implícitas ou explícitas sobre a "natureza inerente da mulher", tomada como universal e sem qualquer conteúdo sócio-histórico. Predominavam, então, quanto à mulher, os enfoques que outorgavam à biologia um peso determinante, deixando de fora a posição diferente que homens e mulheres têm na sociedade e as consequências que este dado tem especificamente no campo das condutas delitivas (AZAOLA, 1998, p. 35).

Valendo-se dessa perspectiva biologicista, Lombroso e Ferrero sustentavam que a prostituição é o estado natural de regressão para a mulher e qualquer mulher criminosa não é natural, assemelhando-se ao homem sem instinto maternal e com estigmas viris (DEL OLMO, 1998, p. 21). Sugeriam, ainda, que, se a prostituição fosse criminalizada, a proporção de homens e mulheres delinquentes seria bastante similar.

Ainda dentro do panorama positivista, Otto Pollack publicou em 1950 seu estudo sobre a criminalidade feminina, partindo de dados sobre a criminalidade registrada em vários países ao longo do tempo, para demonstrar que essa face da criminalidade fora subestimada, sendo uma área de delinquência não descoberta, ou ao menos não processada. Formula, a partir disso, sua tese sobre a criminalidade camuflada, alicerçada sobre três argumentos: a "natureza própria das mulheres", as funções desempenhadas pela mulher e, por fim, o "princípio do cavalheirismo" (DEL OLMO, 1998, p. 22).

No que tange ao primeiro argumento, propõe que as mulheres são mais instigadoras do que executoras de delitos, sendo inerentemente trapaceiras, por razões fisiológicas que Pollack reduz ao ato sexual. Sustenta ainda que as mulheres são naturalmente mais capazes de manipulação, acostumadas a serem ardilosas, passivas e sem paixão. Quanto ao segundo, afirma que as funções desempenhadas pelas mulheres como empregadas domésticas, enfermeiras, professoras e donas de casa lhe dão maior oportunidade de encobrir sua criminalidade. Como terceiro argumento, Pollack afirma uma tendência de a polícia não deter mulheres e de os juízes não as condenarem, justificando que o elemento cultural de que a mulher deve ser protegida pelo homem se reflete no combate à criminalidade feminina (DEL OLMO, 1998, p. 22).

As teorias modernas sobre a criminalidade feminina, surgidas no início dos anos setenta, se dedicaram à crítica dessas teorias tradicionais. Para estudo dessas novas teorias, valemo-nos, nas páginas que seguem, da valiosa obra da criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo, em que feito importante apanhado sobre o tema.

De início, destacaram-se, nesse cenário de contestação das teorias tradicionais, as criminólogas norte-americanas Freda Adler e Rita Simon. Ambas rechaçam o positivismo biológico para vincular o incremento da criminalidade feminina com a emancipação da mulher, ainda que com argumentos diversos (DEL OLMO, 1998, p. 23).

Freda Adler associou a crescente participação da mulher na criminalidade à mudança subjetiva que sofreu a partir do movimento de liberação feminina, entendendo que a mulher deixou sua passividade para se tornar mais sagaz e agressiva e, portanto, assumir uma conduta cada vez mais parecida com a do homem. A criminóloga explicou a criminalidade feminina a partir da tese da masculinidade e sustentou o surgimento de uma classe de mulher mais dura e liberada, capaz de cometer crimes violentos e, logo, ditos não-femininos, qualificada como a nova mulher criminosa. Afirmou, ainda, que as adolescentes e as mulheres estão mais propensas a desafiar as restrições e

papeis sociais tradicionais, o que as submete a uma série de pressões que incrementam sua criminalidade (DEL OLMO, 1998, p. 24).

As críticas à tese da masculinidade são elaboradas a partir de vários ângulos. Estudos posteriores sobre a conduta criminal e as percepções e atitudes dos papéis de gênero demonstraram que a conexão entre os traços hipotéticos de masculinização da mulher e a criminalidade não possuem base empírica. Outras análises das tendências contemporâneas do encarceramento mostraram que o aumento dos crimes violentos e agressivos cometidos por mulheres é falacioso (DEL OLMO, 1998, p. 24).

Rita Simon, por outro lado, analisou as estatísticas criminais femininas de várias décadas, recolhendo dados sobre o alcance da criminalidade da mulher, o número de mulheres envolvidas em diferentes delitos e o tipo de condenação que receberam. Concluiu que, na medida em que a mulher passa a desempenhar ocupações anteriormente masculinas, passa a se expor a oportunidades que antes se apresentavam apenas ao homem. Por consequência, o aumento dos delitos contra o patrimônio cometidos pela mulher se explica por uma mudança em suas circunstâncias (DEL OLMO, 1998, p. 24).

A tese da oportunidade, contudo, foi questionada sob a ótica de que as tensões e pressões da pobreza e a falta de estruturas e oportunidades - as quais a criminologia tradicional utilizou para explicar a criminalidade do homem de classe baixa - não encontram paralelo em relação às mulheres nas mesmas condições. Isso porque não se podem ignorar outras variáveis, como o processo de socialização e/ou controle social, que são diferentes para ambos os gêneros (DEL OLMO, 1998, p. 25).

Apesar das críticas às teorias desenvolvidas por Adler e Simon, as pesquisadoras foram responsáveis por tornar visível a criminalidade da mulher. A partir da perspectiva de gênero, associada a uma empatia com as mulheres em conflito com o sistema penal, se consolidou o que hoje se conhece por criminologia feminista, em seus diversos matizes (DEL OLMO, p. 25).

Surgiu, então, como questionamentos às teorias modernas, a tese da necessidade econômica, com vistas a dar destaque à importância das condições de pobreza e as estruturas e culturas que se originam dessa mesma pobreza. Assim, é a feminização da miséria, e não a liberação feminina, a tendência social mais relevante para a criminalidade feminina, tese que seria elaborada e aperfeiçoada posteriormente por criminólogas feministas (DEL OLMO, 1998, p. 25).

Del Olmo (1998, p.26) leciona que as teorias feministas se ocuparam do questionamento das pesquisas realizadas nos moldes da teoria tradicional masculina. No plano epistemológico, constatou-se que o que é considerado conhecimento deve estar baseado na experiência e a experiência das mulheres difere sistematicamente daquela masculina em que se fundou o conhecimento. Trata-se de uma mudança da pesquisa *sobre* as mulheres para a pesquisa *para* as mulheres, que deixam de ser objeto de conhecimento e passam a ser sujeitos de conhecimento:

En muchos estudios criminológicos, la mujer no se menciona, su propia existencia se ignora o se considera tan insignificante como para tomarse en cuenta. El desviado, el criminal o el actor siempre es masculino; siempre es su racionalidad su motivación, su alienación o su víctima. Y esto es más que una conveniente elección de palabras; la selección del pronombre masculino puede decirse que incluye lo femenino, pero en realidad no es así. La experiencia del mundo de ella nunca se expresa aún cuando se puede ser y frecuentemente es en efecto diferente de la experiencia masculina. (SMART, 1976 *apud* DEL OLMO, 1998, p. 26)

Os primeiros esforços das criminólogas feministas, em especial Carol Smart, foram a base da pauta dos anos que se seguiram. Uma contribuição importante destes estudos posteriores, que se desenvolveram na década de oitenta, é da criminóloga britânica Pat Carlen, a qual, a partir de um trabalho de campo, com uma metodologia etnográfica, associa a conduta ilegal à reação social. Sustenta que não pode existir uma teoria sobre a criminalidade feminina porque não existe a típica "mulher criminosa", nem na teoria e tampouco na prática, desfazendo o mito de que as mulheres que praticam delitos são essencialmente masculinas, desadaptadas de seus papéis femininos

"naturais", ou enfermas mentais (DEL OLMO, 1998, p. 27). Aperfeiçoando suas reflexões iniciais, Carlen conclui, posteriormente, que (i) os crimes das mulheres são em sua maioria crimes de quem não tem poder, (ii) as mulheres nas prisões pertencem desproporcionalmente a grupos étnicos minoritários, (iii) a maioria das mulheres na prisão viveu na pobreza a maior parte de suas vidas e (iv) as tipificações convencionais sobre a feminidade desempenham um papel chave na decisão encarcerar ou não uma mulher.

Um balanço elaborado por Kathleen Daly e Meda Chesney-Lind, enumerando os principais aportes dos estudos feministas à criminologia nos anos oitenta, aponta, primeiramente, para a integração da noção de gênero em seu marco conceitual, com o qual se refinou e enriqueceu o seu paradigma. Em segundo lugar, a ampliação da disciplina, ao localizar os conceitos e parâmetros em outras áreas, como a história, permitindo o questionamento de alguns postulados. Destaca-se também que possibilitou que nos distanciássemos do modelo de análise concebido pelo homem branco de classe média, mostrando que esse modelo não pode ser aplicado de forma geral a todos, e que a questão das mulheres, em particular, dificilmente pode ser estudada dentro do marco desse modelo único. Por fim, os estudos feministas permitiram a congruência de várias correntes teóricas diferentes, ao transgredir os limites estabelecidos arbitrariamente, permitindo a articulação teórica capaz de integrar relações entre classe, raça e sexo na criminologia (DEL OLMO, 1998, p. 28). Nesse sentido é a crítica ao *punto de vista feminino*, elaborada por Messerschmidt:

Al enfatizar el punto de vista femenino concentrándose en las diferencias hombre-mujer se ha desviado la atención de temas claves que complican seriamente las diferencias como son la raza, la edad y la participación femenina en la 'criminalidad masculina'. (Messerschmidt, 1995, *apud* DEL OLMO, 1998, p. 29)

Dentre as novas reflexões contemporâneas, Del Olmo (1998, p. 29) ainda destaca a teoria da crença no poder (*Power-Belief Theory*) de Dougherty, que pretende fornecer um contexto para compreender a criminalidade feminina.

De acordo com essa teoria, os efeitos interativos da esfera estrutural e da esfera ideológica das sociedades patriarcais criam um contexto de opressão que atinge diretamente a vida da mulher. Dentro dessa dinâmica de opressão, a mulher desenvolve um conjunto específico de crenças sobre ela mesma, sobre seu poder e sobre a legitimidade da ordem patriarcal. O desenvolvimento dessas crenças representa a essência da dinâmica da opressão e para compreender a criminalidade feminina se deve determinar com exatidão como as mulheres, a nível individual, definem a si mesmas e suas situações e como experimentam subjetivamente a opressão.

As criminologias feministas lograram três importantes conquistas em face do silêncio da criminologia tradicional. A primeira delas foi o reconhecimento da importância do tema "mulher e criminalidade", que passou a integrar a agenda criminológica. Em segundo lugar, a expansão do volume de trabalhos produzidos sobre a temática da criminalidade feminina. Por fim, a incorporação da noção de gênero às pautas da criminologia e dos sistemas de administração da justiça. (DEL OLMO, 1998, p. 31). Quanto a este último item, Azaola (1998, p. 35-36) destaca que, até a década de oitenta, o gênero não havia sido uma variável relevante para analisar o comportamento dos sistemas de justiça, o que permitiu se levantassem novas questões e se formulassem novas proposições sobre o tema.

Del Olmo (1998, p. 31) indica que, por outro lado, ainda são escassas as pesquisas sobre o incremento de mulheres condenadas por delitos de drogas, que vêm impactando significativamente a população carcerária feminina a nível mundial. A estudiosa afirma que pesquisas têm demonstrado que são os únicos delitos em que proporções similares de homens e mulheres recebem sentenças condenatórias, que são ainda mais rígidas no caso das mulheres, possivelmente como resquício da criminologia tradicional no (in)consciente de quem administra a justiça.

Elena Azaola se propõe a analisar as novas tendências da criminalidade feminina, inseridas nesse contexto social e com enfoque na diferença quantitativa verificada entre a criminalidade feminina e a masculina. A estudiosa afirma que, ainda que haja uma variação considerável de um país a

outro, o número de mulheres encarceradas quase nunca ultrapassa 15% da população carcerária masculina, sendo que, a nível mundial, as mulheres correspondem a 3,3% das pessoas aprisionadas. Pondera que este percentual, à primeira vista surpreendente, deixa de sê-lo quando comparados aos dados que apontam que apenas 14% dos postos executivos, 10% dos parlamentares e 6% dos cargos ministeriais se encontram no mundo ocupados por mulheres (AZAOLA, 1998, p. 35-36). Conclui, à luz desses dados, que, se a mulher tem, em todos os países, uma participação menor na vida pública, não teríamos motivos para nos surpreendermos que a sua participação na atividade delitiva seja menor. Contudo, foram propostas variadas teorias com o objetivo de explicar a distância entre a delinquência masculina e a feminina, de maneira a negar ou reduzir essa distância.

Como visto, Lombroso, em 1903, propôs que se a prostituição fosse considerada delito, a proporção de homens e mulheres delinquentes seria bastante similar. Anos mais tarde, Pollack desenvolveu a teoria do cavalheirismo, que propõe que homens e mulheres cometem a mesma quantidade de delitos, mas que as mulheres são tratadas com maior benevolência pelos sistemas de justiça, além de cometerem crimes de maneira menos visível e saberem se ocultar de forma mais eficaz (AZAOLA, 1998, p. 36).

Conforme já abordado, a inserção do paradigma de gênero permitiu vislumbrar outra classe de resposta ao dado de que a mulher transgrediria as leis com menor frequência que os homens. Desde esta perspectiva, a diferença entre os índices de criminalidade está relacionada àquilo que a sociedade espera da mulher, o que lhe atribui pelo fato de ser mulher e a diferente forma pela qual é socializada e sujeita desde cedo a mecanismos de controle informal, que se mostram mais severos e eficazes para impedir ou limitar sua participação em condutas delitivas do que os mecanismos de controle formal (AZAOLA, 1998, p. 36).

Larrauri (1994, p. 1) propõe, como uma das formas de explicar a menor recorrência da criminalidade feminina, a formulação de que o controle social informal é mais intenso no caso das mulheres. Ressalva, contudo, citando

Carlen, que nenhuma teoria, feminista ou não, pode explicar adequadamente os três traços marcantes das mulheres que delinquem e das mulheres encarceradas: primeiro, que os delitos por elas praticados são aqueles típicos das pessoas que carecem de poder; segundo, que as mulheres encarceradas pertencem desproporcionalmente a grupos étnicos e minoritários; e terceiro, que a maioria das mulheres encarceradas viveram em situação de pobreza a maior parte da sua vida.

Zaffaroni (1992) afirma que a criminologia positivista e neo-kantiana, ao excluir do seu discurso o exercício de poder das agências de criminalização do sistema penal, sobretudo de criminalização secundária, eliminou o aspecto mais saliente do poder punitivo: sua seletividade. A menor recorrência da criminalização secundária da mulher não se explicaria, porém, por uma preferência seletiva pelo gênero masculino. Isso porque, para Zaffaroni, a inclusão da seletividade nesse contexto é insuficiente, por não desvelar o poder seletivo em toda a sua extensão e tampouco em toda a sua intensidade.

Quanto à extensão, refere que além da seleção criminalizante há também uma seleção vitimizante, porquanto o poder punitivo, ainda que não resolva os conflitos reais, deixa de fora de sua seleção um número expressivo de conflitos. Consequência dessa seleção é que a maior parte das vítimas não recebe atenção aos seus conflitos e, ainda, que um número ainda maior de pessoas sequer receba o status de vítima, por terem seus conflitos tidos como parte da "normalidade". Quanto à intensidade, o estudioso aponta que, ao se afirmar que o poder punitivo é de baixa intensidade sobre as mulheres, porque as criminaliza menos que aos homens, se está subestimando a maior e mais importante parte do poder punitivo, que é o poder de vigilância. A criminalização não é mais do que o preço da vigilância, sendo esta o verdadeiro atributo do poder punitivo (ZAFFARONI, 1992). Quanto aos efeitos do poder de vigilância sobre as mulheres, cumpre transcrever a lição do criminólogo:

Este poder de vigilancia, que puede llamarse sin duda "el poder del sistema penal", ya no puede ser considerado inofensivo o "menor" para la mujer. Su misma jerarquía es de género masculino, su concepción es "señorial" y el control punitivo positivo o vigilantista sobre la mujer es mayor que sobre el hombre, particularmente si lo

percibimos como poder apunhalador de las formas de control social más o menos informales. (ZAFFARONI, 1992).

Essa maneira informal de expressão do poder de vigilância que age sobre as mulheres, Elena Larrauri chamou de *controle social informal*. A expressão é empreendida por Larrauri (1994, p. 1) como referência a todas as respostas negativas suscitadas por determinados comportamentos que vulneram normas sociais, que não cumprem expectativas de comportamento associadas a um determinado gênero ou papel. São sanções informais por não virem disciplinadas em um texto normativo, e devem ser analisadas em cotejo com as aplicações das sanções formais.

Dentre as forças complexas e extremamente restritivas de controle social que se exercem sobre as mulheres, a primeira a assumir relevância é a do controle doméstico, compreendido como as distintas formas de educação e controle que são estabelecidas sobre as jovens, tanto sobre a sua mobilidade quanto sobre a sexualidade. A mulher adulta, em especial quando privada de independência econômica, também experimenta o controle doméstico pelo marido, sustentado na ideologia de superioridade masculina, apoiado no mito de que é ele quem trabalha (e ela se dedica aos seus afazeres), de que o seu trabalho é o importante (a partir do momento em que é o único remunerado), de que é ele o apto a manter o contato com o mundo exterior (ela é a "mulher de"), que produzem no homem ares de superioridade e expectativas de obediência (LARRAURI, 1994, p. 3-4).

O ordenamento jurídico é um fator que contribuiu para reforçar e manter a ideia de que marido era o responsável, o representante da "sua mulher". No âmbito do direito penal, Larrauri (1994, p. 5) menciona o exemplo do uxoricídio:

En el derecho penal existió - hasta 1963 - la figura del uxoricidio. Esta regulación "permitía" al marido que sorprendiese a su mujer en relaciones adúlteras matar a ambos. Señalo "permitía" porque al ser la pena de destierro drásticamente inferior a la que correspondía en un caso de homicidio o parricidio, parece evidente que dicho artículo "[...] no suponía ninguna inhibición sino todo lo contrario: era una auténtica invitación a eliminar a dos seres humanos" (Gimbernat, 1971:79).

A pesquisadora destaca que o uxoricídio representava a cessão do poder punitivo do Estado às mãos do marido, o que persistiu mesmo após a exclusão do tipo penal - que, ressalta, se deu não por oposição aos valores que representava ou por sua superfluidade, mas por poder se alcançar os mesmos efeitos com as minorantes e atenuantes da parte geral. A função do direito penal, nesse contexto, seria tão-somente para limitar a violência contra a mulher e não puni-la. No âmbito doméstico, portanto, a representação do poder punitivo era ostentada pelo marido e os poderes públicos são relutantes em intervir em espaços previamente definidos como privados (LARRAURI, 1994, p. 4-5).

Outra forma de exercício do controle informal identificada por Larrauri é o controle médico a que são levadas as mulheres por situações de solidão, isolamento, sobrecarga e incompreensão. O controle médico atua, em um primeiro momento, individualizando o problema, e tornando um assunto privado o que é um problema público. Posteriormente, medicaliza a resposta, definindo-a como enfermidade ou transtorno mental e prescreve a correspondente medicação ou terapia. Dessa forma, a mulher, que canaliza muitas de suas frustrações em variadas patologias, consegue se adaptar à situação, mas não subvertê-la. O tratamento médico atenua as tensões sociais e faz parecer como produto de uma naturalidade biológica algo que está socialmente determinado (LARRAURI, 1994, p. 6).

Larrauri (1994, p. 7) faz menção, ainda, à discriminação sofrida no âmbito do trabalho, que se manifesta na maior dificuldade de contratação, nos menores salários, "dupla jornada" e a problemática específica que afeta as mulheres trabalhadoras que é o assédio sexual. Quanto a este último, a dificuldade inicial foi conseguir que fosse definido social e juridicamente como um dano:

Ha sido necesario deletrear que el acoso sexual no es una cuestión de "puritanismo", ni de "exageración", sino que produce una restricción general en los comportamientos (evitar encontrarse a solas con él, vigilar lo que se dice, renunciar a determinadas reuniones),

unos trastornos psicológicos (el miedo a que vaya en aumento, el temor a que se haga público) y eventualmente unas consecuencias perjudiciales (el despido o el no ascenso) para que el acoso sexual haya empezado a definirse y a estudiarse como un problema social. (LARRAURI, 1994, p. 7)

Outra expressão do controle social informal identificada por Larrauri (1994, p. 8-9) é o controle público difuso, marcado por diversas manifestações. Primeiramente, o próprio acesso aos espaços públicos não se realiza da mesma forma, e o ingresso das mulheres nesta esfera redundava, por vezes, em reações hostis por aqueles que sustentam o ideário de que a mulher está invadindo um âmbito que não lhe pertence. A partir de uma perspectiva feminista, também se destaca que um obstáculo adicional ao acesso a lugares públicos é a imposição do temor de ser vítima de agressões sexuais, limitando o ingresso a determinados lugares e em determinadas horas.

Outro mecanismo de controle, mais sutil, do comportamento e do acesso a certos espaços é a reputação, cuja definição se dá pelos homens e que se determina fundamentalmente pelo comportamento sexual das mulheres. Longe de ser superada, a questão da reputação, ainda que pareça sem importância ou de mera "aparência", produz efeitos reais: para ser vítima adequada de estupro, não se pode levar uma "vida lasciva", para ser autora de do delito de infanticídio deve se ter honra, para se ter a guarda dos filhos deve ter boa reputação, entre outros (LARRAURI, 1994, p. 9).

A imagem e a reputação vêm acompanhadas também pela fala: a linguagem oferece recursos para que as mulheres sejam invisibilizadas ou silenciadas, pelo emprego de formas neutras, ou então pela utilização de vocábulos depreciativos. A forma como falamos de algo reflete a forma que pensamos este mesmo algo (LARRAURI, 1994, p. 9).

Nesse âmbito linguagem, Adams e Ware identificam duas posições que tratam da relação da linguagem com a sociedade e de seus efeitos. A primeira visão percebe entre ambas uma relação somente de representação, como se a linguagem fosse um espelho social, refletindo os valores implícitos, as atitudes e os preconceitos, sem contudo, dispor de poder para influenciar essas

percepções. A segunda posição sustenta que, além de refletir valores sociais, a linguagem também os reforça, o que implica em capacidade para manter o *status quo*, perpetuando práticas sexistas e inibindo mudanças sociais (ADAMS; WARE, 1994, p. 51-52).

Larrauri propõe, por fim, se pense o controle social não só como algo que reprime, impede e exclui, mas também como construção, citando Foucault (1984 *apud* LARRAURI, 1994, p. 10):

Hay que cesar describir siempre los efectos de poder en términos negativos: "excluye", "reprime", "rechaza", "censura", "abstrae", "disimula", "oculta". De hecho, el poder produce realidad; produce ámbitos de objetos y rituales de verdad. El individuo y el conocimiento que de él se puede obtener corresponden a esta producción.

O controle social informal, dessa forma, também se mostra estratégia criadora de gênero, uma vez que, valendo-se da ideologia das duas esferas - pública e privada - e assinalando determinados valores e características ao ser feminino, tem papel no processo de socialização das mulheres, retirando o caráter socialmente construído do gênero e apresentando-o como natural e biologicamente determinado.

Baratta (1999, p. 39) afirma que a perspectiva epistemológica da criminologia crítica é indispensável para que uma criminologia feminista se desenvolva de modo cientificamente oportuno. Dentro dessa perspectiva, pesquisador identifica um novo metadiscurso feminista, além dos explanados no item anterior, que é aquele desenvolvido por Gerlinda Smaus.

Ainda que a instância de controle social que opere primordialmente sobre as mulheres seja a de natureza informal, Baratta demonstra o caráter duplamente residual do sistema de justiça criminal: dirige-se, de um lado, às pessoas possuidoras de papéis ditos masculinos - para as quais a disciplina do trabalho tenha sido insuficiente, ou àquelas à margem do mercado oficial de trabalho de economia formal - e, de outro, volta-se às intérpretes de papéis femininos em cujo controle não tenha sido exitoso o patriarcado privado. Neste último caso, o direito penal complementa o controle social informal, sem se

distanciar da perspectiva do patriarcado privado e sem perder de vista os interesses da esfera pública.

Tendo em vista que a atuação do sistema de justiça criminal se dá, primordialmente, sobre os sujeitos que desempenham papéis masculinos e, somente residualmente, aos papéis femininos, explica-se a sua menor incidência sobre a população feminina e sugere uma aparente benevolência na aplicação judicial da lei a este grupo. Quanto a este segundo aspecto, observa-se que, no âmbito da criminalização secundária, há preocupação do sistema da justiça criminal, quando diante de mulheres, em limitar a interferência da sua aplicação no desempenho dos papéis sociais conferidos às mulheres na esfera da reprodução (BARATTA, 1999, p. 50). Em outras palavras, há uma intenção do sistema penal de manter as mulheres circunscritas à esfera privada, preservando a estrutura organizacional da família (BUENO, 2011, p. 32).

Smaus alerta que essa aparente postura "cavalheiresca" não se verifica, contudo, quando as mulheres exercem papéis socialmente estabelecidos como masculinos ou quando as infrações se realizam em contexto de vida divorciado daquele imposto pelos papéis femininos (BARATTA, 1999, p. 51). No primeiro caso, a tendência à imunidade e o maior beneplácito no âmbito penal se atenuam, ou, ainda se invertem, quando as mulheres passam a ocupar o papel atribuído aos homens, em especial quando se veem na condição de provedoras da família. No segundo caso, se verifica que as mulheres praticaram conduta delitiva de forma a não só ofender regras penalmente sancionadas mas também em afronta à construção dos papéis de gênero.

Dessa forma, ao selecionar, em abstrato, condutas que, concretamente praticadas, poderão ser punidas com rigor diferenciado de acordo com o papel social, masculino ou feminino, desempenhado por quem a cometeu, o sistema de justiça penal cria e reforça as distinções de gênero.

2.2. TRÁFICO DE DROGAS: CRIMINALIZAÇÃO E FEMINIZAÇÃO DA MISÉRIA

2.2.1. A gênese da "Guerra às Drogas" e seus impactos na América Latina

Del Olmo (1990, p.30) coloca em perspectiva o desenvolvimento das políticas criminais de drogas. De acordo com a criminóloga venezuelana, na sociedade norte-americana da década de 50, a droga não era vista como "problema" e o discurso predominante era o ético-jurídico, fundado no estereótipo moral, com enfrentamento limitado à proibição e tratamento a penas severas em hospitais-prisões.

O modelo médico-sanitário começa a se impor, e nos anos sessenta¹ observa-se a caracterização de um discurso médico-jurídico, oriundo da junção dos modelos médico-sanitário e ético-jurídico. Esse discurso é, portanto, marcado por um caráter dúplice: por um lado, enfatiza-se o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades, sobretudo do pequeno distribuidor, que seria visto como incitador do consumo, geralmente vindo dos guetos, de forma que se tornava tarefa fácil qualificá-lo de "delinquente"; de outro lado, tem-se o consumidor, que, como era de condição social distinta, seria considerado "doente", com a propagação do estereótipo da dependência. A partir desse discurso, funda-se a ideologia da diferenciação, para fazer as distinções entre consumidor e traficante, doente e delinquente (DEL OLMO, 1990).

Na América Latina, nesse período, percebe-se gradativamente a presença das drogas entre a juventude, o que se dá, ao contrário dos movimentos de protestos nos Estados Unidos, como um mimetismo de condutas distorcidas, a exemplo dos jovens de classe alta que imitavam os bandos de rua norte-americanos de classe baixa. Del Olmo pondera que no final da década vai se introduzir no continente latino-americano o discurso médico jurídico, mas que traria consequências distintas daquelas dos EUA. Enquanto neste país se pretendia a separação entre "delinquentes" e "doentes" como

¹ No contexto do aumento do consumo de entorpecentes nos Estados Unidos na década de sessenta, cumpre destacar que era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada "contracultura", das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando o "American way of life" dos anos anteriores (...) (DEL OLMO, 1990, p. 33).

forma de evitar a prisão do consumidor, nos países periféricos, onde não foi possível garantir os serviços para assistência e tratamento, o consumidor seria tratado como penalmente inimputável, sendo submetido a um controle muito mais rigoroso (DEL OLMO, 1990, p. 37-38).

Nos primeiros anos da década de sessenta nos Estados Unidos, o discurso implementado foi o do estereótipo político-criminoso, que se ocupou de projetar o problema para o plano internacional. Com Nixon, tem início a exportação da aplicação da lei em matéria de drogas, de forma a reforçar o estereótipo e o discurso jurídico-político. Enquanto isso, na América Latina, ocorre a regulação do discurso jurídico, com a promulgação de leis em atendimento à Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961 da ONU. No final da década, observa-se um retorno ao discurso médico-jurídico, em especial em relação à cocaína, e, na América Latina, vai-se criar um estereótipo como problema de todo o continente: o estereótipo da cocaína (DEL OLMO, 1990, p. 51-52).

Para Del Olmo, (1990, p. 57), na década de oitenta, os Estados Unidos vislumbram a necessidade de controlar a economia subterrânea - que sonegava, em imposto de renda (Internal Revenue System), o equivalente a 7,5% do Produto Nacional Bruto - para além das fronteiras nacionais. Como forma de legitimação, surge então o discurso jurídico transnacional, com a ratificação por parte daquele país da Convenção Única de Estupefacientes de 1961, da ONU, e a celebração do Tratado de Extradução, com a Colômbia, "com a principal finalidade de julgar dentro dos Estados Unidos os traficantes colombianos que atentavam contra a economia norte-americana" (DEL OLMO, 1990, p. 58). Cria-se, igualmente, o estereótipo de criminosos latino-americanos, geralmente colombianos, que à época eram o maior contingente de imigrantes da América Latina.

As medidas assumidas para combater o problema econômico, em 1981, irão culminar no início da política criminal de guerra às drogas, como explica Del Olmo (1990, p. 60):

Por outro lado, nesse mesmo ano o presidente Reagan assinou uma emenda ao *Posse Comitatus Act* para a ajuda militar, de aplicação da lei de parte de forças civis, e foi ditada a ordem executiva nº 12.333, que autoriza o Serviço de Informações dos Estados Unidos a recolher dados sobre o tráfico de drogas no exterior, pois já se considerava que "as tentativas de diminuir o uso indevido das drogas dentro dos Estados Unidos deviam ser combatidas no exterior com a ajuda dos Estados Unidos". Iniciava-se a *guerra contra as drogas* do presidente REAGAN.

Colocam-se, assim, as drogas em termos de inimigo, mas, diante da situação política externa e dos problemas domésticos relacionados ao consumo, o inimigo deve ser externo. À temática das drogas se incorporam, com o surgimento do discurso político-jurídico transnacional, os postulados da Doutrina da Segurança Nacional. Em substituição às associações doente-consumidor e delinquente-traficante, o novo discurso, dado o seu caráter geopolítico, estabelece a diferenciação entre países vítimas e países vitimários (DEL OLMO, 1990, p. 68-69).

Na década de oitenta na América Latina, conforme assinala Del Olmo (1990, p. 72), será adotada uma série de medidas - como a Conferência Especializada Interamericana sobre Narcotráfico, realizada no Rio de Janeiro em 1986, bem como a Declaração de Quito, que qualifica o narcotráfico como "delito contra a humanidade", a Declaração de Nova Iorque, Declaração de Puerto Vallarta - com vistas a sua entrada na guerra às drogas. Passa a predominar, em todo o continente americano, o discurso político-jurídico transnacional, calcado nos estereótipos da cocaína e o político-criminoso latino-americano, "segundo os quais o problema das drogas no Continente se restringe a apenas uma droga e a apenas um responsável" (DEL OLMO, 1990, p. 74), e que vai se caracterizar por uma militarização da terminologia empregada.

As medidas legais e policiais adotadas na América Latina, que consistem na elaboração de leis mais severas e não raro inconstitucionais, de aplicação destinada sobretudo aos pequenos traficantes, culminam no agravamento da questão penitenciária latino-americana. No plano militar, o inimigo externo do discurso geopolítico dos anos oitenta vai se traduzir, no âmbito do subcontinente latino, em um inimigo concomitantemente externo e

interno, que se apresenta como uma ameaça à ordem pública, a ponto de exigir soluções militares (DEL OLMO, 1992, p. 595).

Por fim, como outros impactos, Del Olmo (1992, p. 595), citando Carrasquilla, menciona que o tema do tráfico de drogas desvia a atenção pública de questões reais "e da falta de soluções para um falso inimigo para o qual todos os esforços nacionais e individuais estão dirigidos" e, outrossim, contribui para a manutenção da estigmatização de pessoas em situação de pobreza e de jovens, que são a clientela fundamental do uso de drogas. Favorece, ainda, a intervenção dos Estados Unidos em outros países e cria sempre a necessidade de expandir a guerra.

2.2.2. A criminalização da pobreza

Segundo Wacquant, a hiperinflação carcerária é acompanhada por uma ampliação lateral do sistema penal, o que implica na multiplicação de suas capacidades de arregimentação e neutralização, aptidões estas que se exercem prioritariamente sobre famílias e bairros pobres e em especial sobre os enclaves negros das grandes cidades. Wacquant menciona que desde 1989, pela primeira vez na história, a os afroamericanos passaram a ser maioria no ingresso nas prisões estaduais norte-americanas, ainda que representem menos de 12% da população do país. Conclui, então, que a "desproporcionalidade racial" é mais acentuada entre os jovens, que são o alvo principal da política de penalização da miséria, o que se verifica no dado de que "en todo momento más de un tercio de los negros de 18 a 29 años están en la cárcel, o bajo la autoridad de un juez de aplicación de las penas o de un agente de *probation*, o bien a la espera de presentarse ante un tribunal", sendo que o percentual pode chegar em torno de 50% nas metrópoles (WACQUANT, 2000, p. 99-100). Essa disparidade é atribuída ao caráter fundamentalmente discriminatório das práticas de instituições policiais e judiciais, empreendidas pela política criminal da lei e ordem.

O Estado penal norte-americano traduz a vigência de uma política de criminalização da miséria, complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário como obrigação cidadã e a configuração de programas sociais. Se, na sua institucionalização nos Estados Unidos em meados do século XIX, a prisão se propunha ao controle de populações desviadas, voltada especialmente para pobres e imigrantes europeus recém chegados ao Novo Mundo, em nossos dias, o aparato carcerário pode ser assim descrito por Wacquant (2000, p. 102):

El aparato carcelario estadounidense cumple un papel análogo con respecto a los grupos a los que la doble reestructuración de la relación salarial y la caridad estatal ha hecho superfluos o incongruentes: los sectores en decadencia de la clase obrera y los negros pobres de las ciudades. Al actuar de ese modo, ocupa un lugar central en el sistema de los instrumentos de gobierno de la miseria, en el cruce del mercado del empleo no calificado, los guetos urbanos y unos servicios sociales "reformados" con vistas a apoyar la disciplina del trabajo asalariado desocializado.

2.2.3. A feminização da pobreza

De acordo com o Relatório da Comissão Externa Destinada a Discutir a Feminização da Pobreza no Brasil, da Câmara dos Deputados², os impactos causados pelo "aumento de concentração de renda, o agravamento de desigualdades socioeconômicas bem como a precarização das condições de vida e das relações de trabalho, atinge de modo diverso as mulheres".

Segundo o Relatório da Comissão, as mulheres apresentam taxas médias de escolaridade superiores às dos homens. Dentre a população de baixa escolaridade, as mulheres contam com 6,4 anos de estudo, em contraste com 6,1 anos dentre os homens. A mesma tendência se revela dentre a população urbana ocupada, em que as mulheres somam 8,2 anos enquanto os

² Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/378857.pdf> >. Acesso em: 13 nov. 2013.

homens 7,3. No meio rural, a média é de 3,6 e 3,2, respectivamente. Para os níveis mais elevados de escolaridade, 37,1% da população de mulheres ocupadas ultrapassou 11 anos de estudo, ao passo que, entre os homens, a cifra é de 26,6%.

A essa diferença quanto à escolaridade não corresponde semelhante distinção no rendimento médio percebido. De acordo com dados do IBGE trazidos ao Relatório, o salário médio mensal para trabalhadores do sexo masculino é R\$ 719,90, em contraste com a média de R\$ 505,90 das trabalhadoras. A disparidade é ainda mais acentuada no grupo com escolaridade superior a 11 anos de estudo: enquanto os rendimentos médios das mulheres é de R\$ 829,20, os dos homens montam a R\$ 1.416,30. De outra banda, dentre os trabalhadores e trabalhadoras que recebem até 2 salários mínimos, se inserem 55,1% dos homens ocupados e 71,3% das mulheres.

2.2.4. O tráfico tem gênero

Em estudo sobre as mulheres reclusas por delitos de drogas, Rosa Del Olmo (1996) propõe uma reflexão acerca das semelhanças e interconexões entre o consumo de drogas pela mulher e a sua criminalidade. Um dos pontos de aproximação, se destaca no fato de que ambas refletem a suposição de que a mulher é essencialmente mãe, ou pelo menos mãe em potencial, e a insistência nas funções reprodutivas da mulher, como é o caso dos primeiros estudos sobre o abuso de drogas por mulheres, que se limitavam a estudar os seus efeitos sobre a gravidez e a saúde do feto.

Outra característica em que se assemelham o uso de drogas e a criminalidade das mulheres é que são ocultadas pela falácia de que os problemas sociais sérios são essencialmente problemas da conduta masculina. A conexão mais frequente, contudo, é o recurso ao tráfico como meio de financiar o consumo, sendo que no caso da mulher a relação é mais complexa, diante das diferenças de oportunidades econômicas que se apresentam aos homens e às mulheres. Há, ainda, menciona Del Olmo (1996, p. 14), uma série

de estudos relacionando ao financiamento das drogas de consumo pessoal o ingresso de mulheres na prostituição, a prática de delitos contra a propriedade, a revenda de drogas ou a ajuda dispensada a distribuidores masculinos, dos quais podem ser parceiras, mães, irmã ou filha.

Apesar desse panorama, é crescente o número de mulheres detidas por delitos relacionados a drogas que não foram praticados como forma de custear seu consumo. E, mesmo inserida no contexto da "agroindústria das drogas", a mulher estará sujeita a discriminação por parte dos homens, o que faz com que sua participação, na maioria das vezes, fique restrita a papéis secundários, desempenhando, sobretudo, atividades relacionadas ao transporte de pequenas quantidades de drogas. Dessa forma, dentro da empresa da droga se reproduzem as diferenças de gênero, com a tradicional divisão do trabalho por sexo, que atribui à mulher em primeiro lugar o papel de dona de casa, esposa e mãe (DEL OLMO, 1996, p. 16-17).

Outro aspecto dos postos ocupados pelas mulheres na economia da droga, é assim descrito por Del Olmo (1996, p. 17):

En todo caso, la participación de la mujer va a estar limitada a instancias con mayor riesgo de ser definidas como criminales y, consecuentemente, criminalizadas. Incluso, cuando se practica un allanamiento de una casa, es común que sólo esté presente la mujer, por estar dedicada a "los oficios del hogar", resultando, por lo tanto, la única responsable aprehendida.

Consequência dessa forma de participação da mulher, segundo Del Olmo (1996, p. 17) é a contribuição, de maneira bastante representativa, para o aumento da quantidade de mulheres criminalizadas por envolvimento com o tráfico.

O tráfico de drogas deixou de ser prática delituosa tipicamente masculina e há algum tempo eclodiu a problemática da inserção das mulheres no tráfico e o aumento substancial da sua participação nesse tipo de delito. Tal incremento se mostra como resultado da alternativa de sobrevivência que é ofertada em comunidades carentes, bem como o uso de mulheres para

atividade remunerada de "mulas". A participação feminina cada vez mais expressiva nas estruturas do tráfico se insere no contexto do fracasso do modelo proibicionista e repressor, que não dá conta da permanência e da propagação do tráfico e a continuidade e o incremento do uso de substâncias entorpecentes (MELLO, 2009). Dentro desse panorama, Mello (2009) ainda ressalta:

O funcionamento da lei 11.343/2006 mostrou a que veio: selecionar, estigmatizar, e extirpar a liberdade de pessoas de baixo ou nenhum poder aquisitivo (excluídos), deixando mais fora ainda, se é que isso é possível, da sociedade na qual não vivem senão à margem (marginalizados).

De acordo com Wolff e Moraes (2010, p. 380), o principal fator dentre aqueles responsáveis pela participação das mulheres no tráfico é o fato de este se mostrar como nova oportunidade econômica, contando com diversas formas de operação, desde organizações empresariais hierarquizadas até a comercialização por meio de distribuição free-lance, de ingresso facilitado e com envolvimento por vezes parcial, como no assessoramento esporádico de parentes, amigos e vizinhos. Nesse contexto, as autoras concluem que "o ingresso da mulher na rede de tráfico é influenciado e facilitado pela presença de arranjos familiares, proximidades na vizinhança e redes comunitárias" (WOLFF e MORAES, 2010, p. 385).

Para Assis e Constantino (2001 *apud* SOUZA, 2009), a inserção feminina no tráfico de drogas se daria, como via principal, pelo intermédio de seus companheiros já envolvidos nesse tipo de atividade, ou de forma mais independente. Já para Moki (2005, *apud* SOUZA, 2009), estaria relacionada com o desemprego feminino, os baixos salários percebidos pelas mulheres, quando em cotejo com os salários dos homens, e o aumento de mulheres responsáveis financeiramente por suas famílias.

De acordo com Soares e Ilgenfritz (2002 *apud* SOUZA, 2009, p. 655), o aumento de mulheres encarceradas por crimes associados ao tráfico de drogas está relacionado ao posto ocupado pelas mulheres na hierarquia do tráfico, já

que "a maioria desempenha funções subalternas, (...) sendo, assim, mais facilmente presas em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico". Nesse mesmo sentido, Cunha (2006) ressalta que, em um primeiro momento, as primeiras oportunidades que se abriram às mulheres no mercado da droga eram nos segmentos mais baixos e mais arriscados, servindo como exército de reserva para períodos de escassez da mão-de-obra masculina ou na iminência de intervenção policial. Refere, igualmente, a criação de pequenos nichos nos interstícios da economia da droga, gerando novos papéis antes desconhecidos aos atores desse mercado.

Ainda segundo Cunha, a estratificação do tráfico de acordo com o gênero e, portanto, a hierarquização do trabalho ilegal, se deve ao confinamento das mulheres aos tradicionais papéis de gênero, sendo os "empregadores" nessa economia responsáveis pela reprodução da "masculinidade hegemônica" ao definirem os requisitos de empregabilidade como algo intrinsecamente masculino, faltando às mulheres a ferocidade física e mental ou a capacidade de intimidação necessária. Ressalva que, em que pesem os obstáculos ideológicos à participação feminina no mundo do trabalho remunerado e a participação na renda familiar, as mulheres de baixos estratos sociais 'sempre investiram na esfera do trabalho, não enquanto opção "emancipatória", digamos, ou "contra-hegemônica", mas como condição e estratégia de sobrevivência' (CUNHA, 2006).

3 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA EM PORTO ALEGRE

Nesta segunda parte da pesquisa, propúnhamo-nos a coletar os dados constantes dos prontuários técnicos das internas da Penitenciária Feminina Madre Pelletier e do Instituto Penal Feminino, com o fito de delinear um perfil sócio-jurídico da mulher encarcerada em Porto Alegre em 2013. De posse desse perfil, pretendia-se estabelecer uma comparação com o perfil revelado por Voegeli (2011) para a década de 1990, em estudo similar na Penitenciária Feminina Madre Pelletier.

O intento, contudo, frustrou-se diante da decisão da direção da Penitenciária Feminina Madre Pelletier de suspender as atividades culturais, religiosas e de capacitação oferecidas e desenvolvidas por segmentos externos e internos, bem como as pesquisas e visitas provindas de instituições educacionais, até março de 2014, conforme Anexo A.

Diante desse quadro, a alternativa que restou foi a utilização dos dados estatísticos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS, que divulgam, respectivamente, as informações sobre a massa carcerária no Estado e de cada instituição prisional individualmente. A opção, porém, não supre inteiramente a proposta inicial da pesquisa, já que, da forma como foi idealizada, proporcionaria uma combinação das variáveis a serem investigadas, de maneira a subsidiar uma investigação não apenas da representação da mulher encarcerada mas também do perfil próprio da mulher criminalizada por tráfico de drogas.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise da população carcerária feminina, à luz das variáveis disponibilizadas pelos órgãos supra mencionados, traçando um comparativo entre a situação atual e aquela registrada na década de 1990, bem como cotejando as estatísticas com aquelas apresentadas para os homens em situação de encarceramento.

3.1 AS MULHERES ENCARCERADAS NO RIO GRANDE DO SUL

As informações divulgadas pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS, para a data de 14/11/2013, dão conta de uma população carcerária de 28.000 presos e presas, dos quais 26.227 são homens e 1.773 são mulheres. As mulheres perfaziam, assim, 6,33%, da massa prisional do estado.

Em dezembro de 2006, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, o total da população carcerária feminina era de 965 mulheres. Os homens detidos somavam 22.650. Nesse período, as mulheres representavam, portanto, pouco mais de 4% da população carcerária.

Entre os dois períodos, o número de mulheres presas cresceu quase 84%, ao passo que o acréscimo dentre os homens presos foi de 15,7%. Considerando-se que, de acordo com os dados indicados pelo DEPEN, a quantidade de habitantes do estado diminuiu para esse intervalo, percebe-se um aumento significativo nas taxas de encarceramento da população.

A seguir, os gráficos representativos do crescimento da população carcerária feminina e masculina no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2012, de acordo com os dados divulgados pelo DEPEN:

Gráfico 1: Crescimento da população carcerária feminina no Rio Grande do Sul

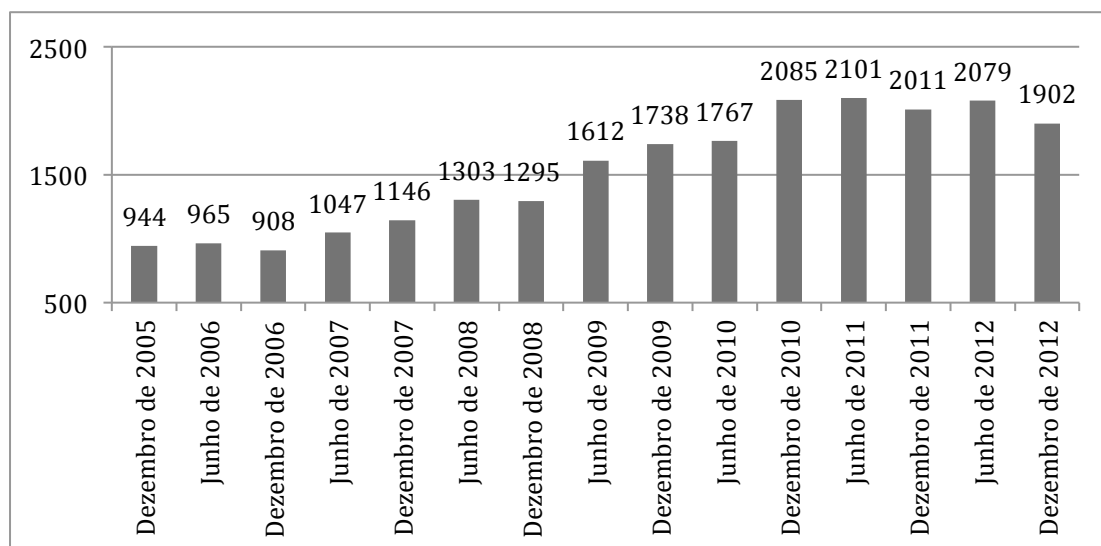
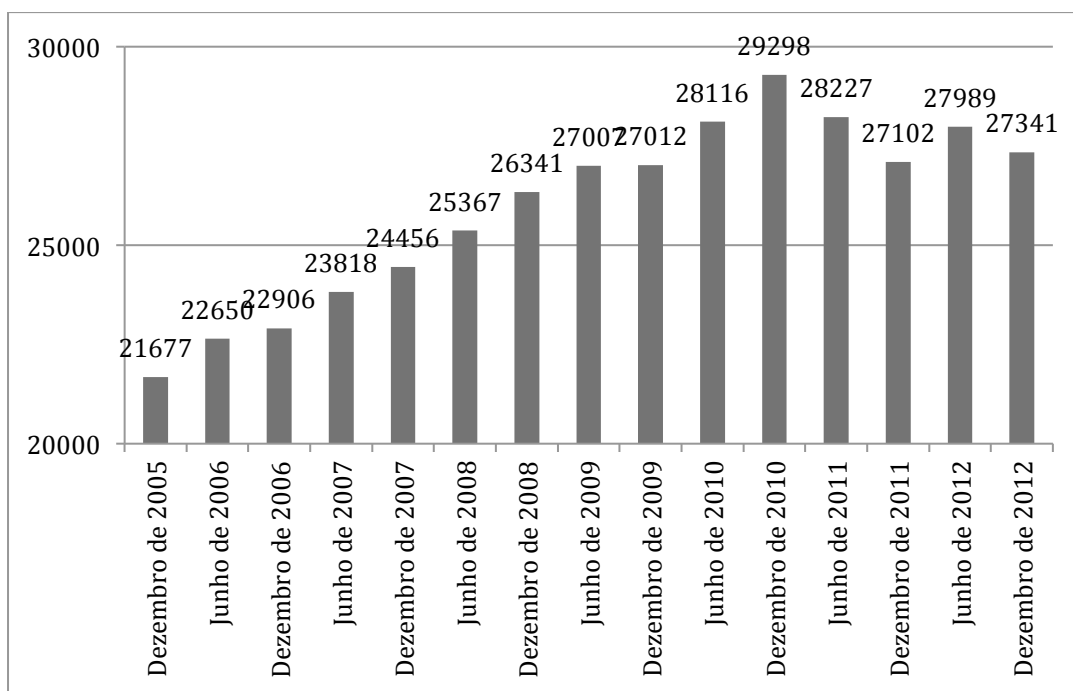


Gráfico 2: Crescimento da população carcerária masculina no Rio Grande do Sul



3.2 ANÁLISE DE VARIÁVEIS

A seguir, passa-se a cotejar os dados publicados por Voegeli (2011) para as décadas de 1970 e 1990 com aqueles disponibilizados pela SUSEPE/RS para o mês de julho de 2013. Os dados apresentados por aquela pesquisadora foram colhidos considerando-se o primeiro ingresso das detentas para as décadas estudadas, abrangendo os casos de condenação, prisão temporária, prisão provisória e absolvição.

Quanto à pesquisa de Voegeli, importante esclarecer que realizada apenas no arquivo da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. A pesquisadora ressalva que, mesmo que a partir do ano 2000 o Albergue Feminino de Porto Alegre conte com arquivo próprio de prontuários das detentas, a não análise dos dados dessa instituição não influi nos resultados da pesquisa, uma vez que, à época, a Penitenciária Feminina concentrava aproximadamente 90% da população carcerária feminina de Porto Alegre (VOEGELI, 2011, p. 71 e 72).

Os dados atuais que serão objeto de comparativo serão, contudo, extraídos de ambos estabelecimentos prisionais femininos de Porto Alegre, já que, presentemente, mostra-se bastante expressivo o número de mulheres detidas nos regimes semi-aberto e aberto no Instituto Penal Feminino.

3.2.1 População carcerária feminina por tipo de delito

A primeira variável eleita para ser analisada é o tipo de delito. Voegeli (2011, p. 80) aponta que, na década de noventa, 54,7% das mulheres - condenadas e não condenadas - se encontravam na penitenciária por crimes contra o patrimônio. O tráfico de drogas era responsável pela detenção de 26,7% das mulheres encarceradas. Os casos de furto, sozinhos, representavam 34,2% dos casos, percentual significativamente superior, por si só, ao do tráfico de drogas. Os crimes contra a pessoa estavam relacionados a 6,8% das prisões. Há que se destacar, porém, que a pesquisadora encontrou um total de 2.684 delitos para os 2.460 casos registrados, diante da ocorrência de concurso material ou formal de delitos, ou ainda de crime continuado.

Os dados de julho de 2013 acenam para um panorama bastante diferente daquele da década de noventa. Às 375 mulheres presas em Porto Alegre, os dados da SUSEPE associam 441 delitos, o que se explica pela ocorrência de concurso material e formal de delitos. No caso do tráfico de drogas, tendo sido identificados 374 casos, supõe-se que algumas mulheres sofreram mais de uma condenação por este tipo de delito.

Dessa forma, não se podendo precisar o percentual da população carcerária feminina de Porto Alegre encarcerada por tráfico de entorpecentes, pode-se concluir que, dentre os delitos imputados às mulheres presas, o tráfico corresponde a 84,8% das ocorrências. Outra conclusão possível é que, subtraídos os outros 67 delitos do total de 375 presas - e excluída a hipótese de concurso de crimes - as mulheres presas por tráfico de entorpecentes seriam no mínimo 308, o que representaria 82,1% das prisões.

Para a massa carcerária feminina do Estado, ainda que se desconheça a metodologia utilizada para a categorização dos dados - que pode ter resultado na aparente inconsistência de haver 1.630 delitos para 1.902 mulheres em estabelecimentos penais -, salta aos olhos o registro de 1.453 mulheres presas pelos crimes dos artigos 12 e 18 da Lei 6.368/76 e do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Esse número corresponde, dessa forma, a 89,1% dos delitos indicados, ou, se tomada a totalidade das detentas do estado, quase 76,4% dos casos. Por outro lado, dentre a população prisional masculina do estado em dezembro de 2012, dentre os 15.916 crimes registrados na planilha disponibilizada pelo DEPEN, o tráfico de drogas correspondia a 8.408, ou 52,8%.

Diante da insuficiência dos dados disponibilizados por aquele órgão, não se afigura possível traçar um comparativo apurado do percentual de mulheres presas por tráfico de drogas ao longo dos últimos anos. Isso porque, conforme já mencionado, o número de delitos registrados e discriminados da planilhas no DEPEN é inferior ao número de pessoas detentas, o que pode causar graves distorções na tentativa de se verificar o crescimento do percentual de mulheres detidas por tráfico.

As dificuldades de se trabalhar com as imprecisões das estatísticas oficiais, apesar dos não olvidáveis esforços do DEPEN na sua sistematização e divulgação, reforçam a importância de pesquisas como a que nos propúnhamos a fazer inicialmente. Sendo a criminalidade feminina fenômeno ainda pouco estudado e diante do crescimento do número de mulheres encarceradas - sobretudo por crime de drogas -, afigura-se de suma importância o acesso a um censo penitenciário completo, que permita, inclusive, a sobreposição de variáveis, de forma a diagnosticar a totalidade de fatores envolvidos na criminalização das mulheres por este delito.

3.2.2 População carcerária feminina por grau de instrução

Para a variável de grau de instrução, tem-se o seguinte panorama para a Penitenciária Madre Pelletier e o Instituto Penal Feminino, em julho de 2013:

Tabela 1: Distribuição das detentas de acordo com a escolaridade, em julho de 2013

	Frequência	Percentual
Alfabetizada	10	2,67%
Analfabeta	10	2,67%
Ens. Fundamental Incompleto	214	57,07%
Ens. Fundamental	63	16,8%
Ens. Médio Incompleto	33	8,8%
Ensino Médio	35	9,33%
Superior Incompleto	5	1,33%
Ensino Superior	5	1,33%
Total	375	100%

Percebe-se, então, que a maioria absoluta das mulheres criminalizadas possui como grau de escolaridade o ensino fundamental incompleto. Os dados apresentados por Voegeli (2011, p. 127) apontam realidade não muito distinta para a população carcerária feminina de Porto Alegre na década de 90:

Tabela 2: Distribuição das detentas de acordo com a escolaridade, na década de noventa

	Frequência	Percentual
Analfabeta	131	5,3%
Ens. Fundamental Incompleto	1.357	55,2%
Ens. Fundamental	377	15,3%
Ens. Médio Incompleto	176	7,2%
Ensino Médio	264	10,7%
Superior Incompleto	54	2,2%
Ensino Superior	58	2,4%
Não informado	43	1,7%
Total	2.46	100%

3.2.3 População carcerária feminina por faixa etária

Quanto a esta variável, Voegeli (2011, p. 94) pondera:

A análise do fator idade apenas do ponto de vista estatístico, não pode levar a maiores conclusões. Outros fatores, como o papel exercido pelo indivíduo na sociedade, o meio em que vive, entre outros, devem ser considerados. Porém, é certo que o dado serve como referência, mesmo que saibamos das inúmeras circunstâncias do fenômeno estudado, como situação familiar, econômica, psicológica, cultural e social.

Do entendimento da pesquisadora, contudo, se dissente em parte. Isso porque "o fenômeno estudado", mencionado no excerto, se refere à criminalidade feminina. Todavia, entendemos que os resultados de uma pesquisa de coleta de dados sócio-jurídicos de mulheres encarceradas se presta tão-somente à formulação de um perfil da mulher selecionada pelo sistema penal e jamais à identificação de causas do delito ou de um perfil da mulher delinvente, como parece ser a intenção da pesquisadora que se revela ao longo da obra.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise da variável. O que cabe destacar, quanto ao fator idade, foi a mudança brusca da faixa etária em que situam as mulheres encaradas nas instituições pesquisadas. Na década de noventa, a faixa de idades com o maior número de detentas era a que compreendia dos 18 aos 24 anos, em que situavam 37,2% das mulheres (VOEGELI, 2011, p. 97).

Os dados atuais apontam que a faixa que concentra o maior número de presas é a dos 35 aos 45 anos de idade, com 28,53% do total, seguida pela que compreende dos 30 aos 34 anos, com 21,87%. Na faixa entre 25 e 29 anos, concentravam-se 18,93% das detentas. Ainda que 87,5% das detentas se encontrem na faixa dos 18 aos 45 anos, observa-se não haver grandes disparidades, dentro desse percentual, como havia na década de noventa a concentração de mais de um terço das presas na faixa dos 18 aos 24 anos.

Uma possível interpretação para essa mudança do perfil etário das mulheres detidas está no elevado número de prisões em razão de tráfico de drogas. Devido à existência de diversas funções que a economia da droga mobiliza, desde a produção até a comercialização, é crível que, como um mercado de trabalho paralelo, encontrem-se ocupações as mais diversas e compatíveis com as diferentes faixas etárias.

3.2.4 População carcerária feminina por estado civil

Uma característica que não se modificou nas últimas décadas foi a preponderância de mulheres solteiras dentre as detentas. Na década de noventa, eram 65,3% da massa carcerária (VOEGELI, 2011, p. 103), enquanto hoje perfazem 59,7%.

Novamente, discordamos das conclusões de Voegeli sobre essa característica dominante. Para a pesquisadora, de uma maioria de solteiras se poderia inferir que estas mulheres teriam um menor vínculo afetivo, por não possuírem responsabilidade familiar e, "se sua idade for mais baixa, pode-se

também afirmar que sua maturidade emocional é menor, o que justificaria a maior incidência de solteiras (...)" (VOEGELI, 2011, p. 104).

Além da ressalva já explanada no item anterior, quanto a não ser possível chegar a conclusões sobre a criminalidade partindo-se de dados sobre o encarceramento, entendemos que a característica de serem as mulheres presas majoritariamente solteiras vem relacionada antes à concomitância da criminalização e da feminização da pobreza do que a qualquer outro fenômeno. Cabe retomar, aqui, parte do que foi desenvolvido no capítulo anterior sobre essa temática, valendo-se da lição de Davis e Faith (1999, p.117):

Debido al aumento de separaciones matrimoniales y divorcios, particularmente entre las familias con hijos dependientes, muchas mujeres han sido arrastradas a la pobreza (Ross y Sawhill, 1975). Y dado que pocas familias reciben ayudas económicas del padre que no tiene la custodia de los hijos, durante los años que siguen al divorcio, las mujeres se ven obligadas a solicitar los servicios de asistencia social para poder mantener a sus familias. Hoy en día hay más de cuatro millones de familias y diez millones de niños que viven en la pobreza en EE UU, y un 65% de estas familias pobres están encabezadas por mujeres.

No Brasil, de acordo com o já mencionado Relatório da Comissão Externa Destinada a Discutir a Feminização da Pobreza no Brasil, da Câmara dos Deputados³, o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou de 19,3% dos domicílios, em 1992, para 32,1% em 2002, sendo que na região sul esse percentual chegou a 43,4%. Segundo o Censo Demográfico de 2010⁴, o percentual médio para o País, nas áreas urbanas, atingira 37,3%. O relatório apontou, outrossim, que, famílias cuja pessoa de referência é uma mulher com filhos apresentam rendimentos inferiores à renda familiar média per capita. Não se trata, de forma alguma, de atribuir às mulheres e ao que o Relatório denomina "famílias incompletas" a responsabilidade pela situação, mas sim de se reconhecer os reflexos dos fenômenos, cada vez mais associados, de

³ Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/378857.pdf> >. Acesso em: 13 nov. 2013.

⁴ Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=2240&busca=1&t=censo-2010-unioes-consensuais-ja-representam-mais-13-casamentos-sao-mais-frequentes>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

feminização e criminalização da pobreza e o seu impacto no perfil das mulheres criminalizadas.

Ainda, quanto à hipótese levantada por Voegeli, de concluir que mulheres solteiras teriam menos vínculos afetivos e associar tal conclusão ao cometimento de crimes, entendemos não encontrar qualquer respaldo prático ou teórico. Isso porque as relações afetivas e familiares vêm passando por profundas transformações nas últimas décadas, se afastando cada vez mais do casamento como padrão de constituição de família, de forma que não é possível estabelecer o pretendido liame entre estado civil, relações afetivas e familiares e criminalidade.

3.2.5 População carcerária feminina por cor de pele/etnia

De acordo com Voegeli (2011, p. 99), ao chegar à instituição prisional, a detenta é submetida a uma triagem, momento em que são coletadas diversas informações para o prontuário. Dentre as informações, a respeitante à "cor" é indicada de acordo com a subjetividade de quem preenche o cadastro. Trata-se, assim, de dado que deve ser encarado como a percepção dos agentes prisionais quanto à identidade das mulheres encarceradas, e não refletem a consciência identitária construída pelas próprias mulheres a partir de suas vivências.

Segundo Stuart Hall, a raça, contrariamente à crença generalizada, não é uma categoria biológica ou genética que tenha qualquer validade científica. Nas palavras do sociólogo (HALL, 2006, p. 63):

A raça é um categoria *discursiva* e não uma categoria biológica. Isto é, ela é a categoria organizadora daquelas formas de falar, daqueles sistemas de representação e práticas sociais (discursos) que utilizam um conjunto frouxo, freqüentemente pouco específico, de diferenças em termos de características físicas - cor da pele, textura do cabelo, características físicas e corporais, etc. - como *marcas simbólicas*, a fim de diferenciar socialmente um grupo do outro.

Para a década de noventa, segundo dados colhidos por Voegeli (2011, p.100), 69,4% das mulheres detidas foram consideradas brancas, 12,4% negras e 11,5% foram incluídas numa categoria dita mista. 6,6% dos prontuários não continham a informação.

Para o mês de julho de 2013, os dados da SUSEPE/RS utilizaram a classificação "Cor de Pele/Etnia" em amarela, branca, indiática, negra, outros e parda. Na categoria branca, foram caracterizadas 65,87% das detentas. Foram classificadas como negras 18,13% das mulheres e 15,47% como pardas. Na categoria "outros", foram indicadas 0,53%, e amarela e indiática não foram utilizadas para nenhuma identificação. Assim, portanto, distribuídos os percentuais:

Tabela 3: Distribuição da população carcerária segundo critérios de cor/etnia, em julho de 2013

Amarela	Branca	Indiática	Negra	Outros	Parda
0%	65,87%	0%	18,13%	0,53%	15,47%

Dada a sistemática de identificação de "Cor da Pele/Etnia" por um agente prisional, qualquer tentativa de comparação desses dados com aqueles da população do estado se mostraria deveras imprecisa. Não se pode, com fundamento tão-somente nos resultados, tecer considerações acerca de um padrão de seletividade na criminalização das mulheres. Fica a menção, apenas, de que, de acordo com o resultado do Censo de 2010⁵, 7,6% das pessoas da região sul se autodeclararam negras.

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DADOS LEVANTADOS

⁵ Disponível em: < <http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>>. Acesso em: 28 nov 2013.

Voegeli (2011, p. 134) concluiu que os resultados da análise dos dados são bastante semelhantes para as duas décadas por ela pesquisadas (setenta e noventa), construindo um perfil da detenta da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. A mulher encarcerada, naquela época, estava presa em razão de delito de furto, não reincidiu, mas quando o fez, também cometeu furto, possuía entre 18 e 29 anos, era branca, solteira, possuía filhos, era empregada doméstica, residia no interior, era natural do Rio Grande do Sul e era alfabetizada.

Embora o escopo da presente pesquisa não tenha se concretizado por completo, diante das dificuldades apontadas no início desse capítulo, é possível diagnosticar uma mudança brusca em relação a algumas variáveis. A seguir, propomo-nos a sinalar as principais transformações e relacionar os dados levantados com as considerações teóricas tecidas no capítulo anterior acerca da criminalidade e da criminalização das mulheres.

A mudança que mais se sobressai é quanto ao delito que levou à prisão das mulheres. O tráfico de drogas perfaz 84,8% dos crimes imputados às detentas em Porto Alegre, nas duas instituições analisadas. A transição é bastante drástica quando cotejada com o predomínio incontestado de crimes contra o patrimônio da década de noventa. Quanto a essa mudança, remete-se ao estudo já realizado no primeiro capítulo dedicado à crescente participação das mulheres nos diversos níveis da estrutura da economia da droga.

Outra alteração bastante significativa, e, acredita-se, relacionada à mudança operada quanto à natureza do delito que levou as mulheres à prisão, foi quanto à faixa etária das detentas. Ainda que tenha havido uma distribuição menos díspar entre faixas etárias, a faixa com maior número de presas foi a dos 35 aos 45 anos, distante quase sete pontos percentuais da faixa com a segunda maior concentração de presas, a dos 30 aos 34 anos de idade.

Uma hipótese para esse novo perfil etário da mulher criminalizada, que deve necessariamente perpassar pelo aumento do encarceramento por tráfico de drogas, reside - para além da vasta gama de oportunidades dentro da economia da droga - naquela que tem se mostrado, inclusive, o principal fomento para o ingresso de mulheres nas redes de traficância: a ajuda

prestada a distribuidores masculinos, com os quais mantêm vínculos emocionais e afetivos, seja como parceira, mãe ou filha. Essa forma de envolvimento da mulher no tráfico e nos crimes a ele relacionados veio exposta por Del Olmo (1996, p. 14) e se mostra bastante verossímil diante dos relatos colhidos por Celso Athayde e MV Bill (2007) na obra *Falcão: mulheres e o tráfico*, em que se percebe, dentre as mais variadas formas de as mulheres se relacionarem com o tráfico, a influência das relações afetivas e familiares para o seu ingresso.

Essa tese - ainda que pertencente tão-somente ao plano da conjectura, dada a escassez de pesquisas sobre drogas, criminalidade e mulheres, conforme há muito denunciado por Del Olmo (1996, p. 13) - não perde importância, e tampouco se invalida, diante dos dados pertinentes ao estado civil das mulheres presas, que apontam uma maioria absoluta de mulheres solteiras. Isso porque, conforme já abordado, o estado civil não reflete, necessariamente, o contexto das relações afetivas e familiares, não sendo possível estabelecer um liame direto entre os dois elementos.

A variável atinente ao grau de escolaridade, ainda que não tenha sofrido alterações significativas, merece algumas considerações, tendo por pano de fundo os estudos do capítulo anterior sobre as características da criminalidade feminina. A manutenção de uma maioria - superior à metade da população carcerária, ressalte-se - de mulheres com escolaridade de ensino fundamental incompleto nas duas décadas, em contraste com tendências de aumento do acesso à educação básica, encontra respaldo em duas dentre as três principais características das mulheres que delinquem e das mulheres encarceradas, sinaladas por Carlen, citada por Larrauri (1994, p. 1).

A primeira, é de que os delitos por elas praticados são aqueles típicos das pessoas que carecem de poder. Se interpretarmos "poder" como condição econômico-financeira privilegiada e influência político-social, é possível entrever a relação dessa característica com a baixa escolaridade das detentas. Ressalvamos, contudo, posicionamento de que tal traço deve ser atribuído antes à mulher encarcerada do que à que delinque, mantendo em perspectiva

as explicações já desenvolvidas acerca da seletividade do sistema penal e a existência de uma "cifra oculta" da criminalidade.

A segunda característica levantada por Carlen, e que mantém relação com o nível de escolaridade verificado, é situação de pobreza em que se inserem as mulheres presas. Esse atributo não deve ser dissociado do fenômeno de feminização da pobreza, e a baixa escolaridade, nesse contexto, encontra-se refletida na renda, porém de forma distinta para homens e mulheres. A título de ilustração, cabe retomar a informação já mencionada de que, apesar de as mulheres contarem, em média, com mais anos de estudo que os homens (8,2 anos em contraposição a 7,3 anos, nas áreas urbanas ocupadas), o rendimento médio não sofre repercussão desse dado: segundo o IBGE, o salário médio mensal de trabalhadores do sexo masculino é de R\$ 719,90, enquanto o das trabalhadoras é de apenas R\$ 505,90, de acordo com o relatório já mencionado.

Por fim, em relação à variável de cor ou etnia, conforme já destacado anteriormente, a forma como tal dado é aferido no momento da triagem das mulheres que ingressam na instituição carcerária não permite que se estabeleça um comparativo entre os dados dos dois períodos estudados. Cabe, contudo, uma breve digressão acerca das relações entre direito penal e racismo, com vistas a construir uma crítica ao sistema penal a partir de sua criação, tomando como base a obra de Vera Malaguti Batista (2003).

Nilo Batista, referenciado por Vera Malaguti Batista (2003, p. 57), ao se referir à escravidão que durou até 1888, denuncia a cumplicidade do direito penal público e um direito penal privado-doméstico na criação de um sistema penal genocida, associado às agências do Estado imperial-burocrata, para o homicídio, mutilação e tortura da população negra, e pondera que esses traços do exercício do poder penal, se enraizaram na equação hegemônica brasileira. Para Vera Batista, dessas raízes surgem a implantação da ordem burguesa do século XIX, a recepção da Doutrina da Segurança Nacional no século XX, as políticas urbanas de apartação e as campanhas de lei e ordem. Acrescenta (BATISTA, 2003, p. 57):

É nesse quadro que Batista se refere à concepção de cidadania negativa, que se restringe ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coerciva do Estado. Esses setores vulneráveis, ontem escravos, hoje massas marginais urbanas, só conhecem a cidadania pelo seu avesso, na "trincheira auto-defensiva" da opressão dos organismos do nosso sistema penal.

Mais adiante, com a implantação da ordem burguesa no Brasil, as instituições de controle social, amparadas no modelo racista e positivista de Lombroso, ganham relevo diante do problema da massa de ex-escravos excluída do mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, forja-se a ideologia do trabalho, que é relacionado à honestidade, ao bem-estar e à dignidade, em oposição à ociosidade, responsável pelo afrontamento, pela corrupção e pela depravação. À luz dessa ideologização, "pode-se imaginar que estereótipo se armava para o contingente de ex-escravos sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho, desqualificados pelas condições de miséria e opressão da ordem escravocrata" (BATISTA, 2003, p. 59). Na transição da formação social brasileira para o capitalismo, intensificam-se as medidas de aumento e reestruturação das instituições de controle social, respaldadas por uma grande comoção em torno de suposto aumento da criminalidade e acompanhadas pelo crescimento das populações urbanas do país.

Mais tarde, após o término da ditadura da ditadura civil-militar, que abrisse terreno para o reaparelhamento das polícias, para campanhas de lei e ordem e a entrada do exército no combate ao crime, associados à produção imagética do terror - que tem por papel construir alegorias, através de imagens, para difundir o medo e o horror -, o direito penal se volta para segmentos étnico-culturais mais vulneráveis, a juventude afro-brasileira, "novo alvo da ira das elites da revolução tecno-científica" (BATISTA, 2003, p. 61).

Do exposto, ainda que a pesquisa não se tenha realizado nos moldes em que fora idealizada e que, acredita-se, teria melhor cumprido o seu desiderato, foi possível dar novos ares às investigações em torno da crescente criminalização de mulheres, com vistas a fomentar novas (e necessárias) produções nessa área.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Não se nasce mulher. Torna-se". Na frase de Simone de Beauvoir (1949 *apud* BARATTA, 1999, p. 21) pode-se ilustrar o conteúdo da construção que as filólogas feministas decidiram por denominar, posteriormente, de "paradigma de gênero". A partir do reconhecimento da diferenciação entre o sexo, biológico, e o gênero, social, foi possível lançar novas luzes sobre os estudos que pretendiam compreender a criminalidade feminina, abandonando-se as teorias positivistas de cunho biológico e absorvendo-se a ideia da construção social do gênero para dentro do direito e da criminologia. Com isso, as discrepâncias verificadas entre as taxas de encarceramento masculino e feminino puderam ser teorizadas tomando-se como ponto de partida a diferença de gênero, que se manifesta na elaboração de estereótipos e papéis sociais diferenciados.

Nesse contexto, a tese central que se propõe a explicar a menor recorrência da criminalidade feminina - ou, ao menos, do encarceramento de mulheres - é a do controle social informal, que se manifesta como uma das facetas do poder de vigilância característico do poder punitivo. Essa proposição, conforme explanado no desenvolver da pesquisa, compreende que as instâncias informais de controle social agem de forma mais intensa sobre as mulheres e com o intuito de repreender padrões de comportamento que desviem daqueles atribuído ao gênero ou ao seu papel, valendo-se, para tal desiderato, dos mais variados instrumentos, perpassando desde formas de controle doméstico até o emprego da linguagem.

Diante da atuação do controle informal, o presente estudo concluiu que o recurso ao controle formal, em especial ao direito penal, se dá de forma residual. Quando instada a atuar, a justiça criminal também atentará para os papéis de gênero, sancionando os desvios e agindo como estratégia criadora de gênero. Esse dado se verifica quando o direito penal atua primordialmente com vistas a punir mulheres que exerçam papéis tidos como masculinos ou que vivam em desconformidade com papéis femininos, de forma a punir não só a conduta delitiva como também a desobediência ao estereótipo do gênero.

À luz dessas explicações, pode-se compreender o aumento significativo da criminalização secundária de mulheres pelo delito de drogas, consoante demonstrado no segundo capítulo da presente pesquisa. A mulher, ao ingressar nas redes de tráfico, empreendimento tido como de domínio masculino e associado a características viris, estaria, então, mais sujeita ao controle penal. Outra consequência verificada por conta dessa percepção da hierarquia do tráfico é a reprodução dos papéis de gênero, cabendo à mulher ocupar posições condizentes com os estereótipos de gênero.

O estudo conduzido também identificou o agravamento da precarização das condições de vida das mulheres de baixa renda, que vêm cada vez mais se tornando únicas responsáveis e provedoras da família, submetidas a discriminações no mercado de trabalho e sujeitas a salários inferiores aos dos homens. Essas constatações constituem alguns traços do fenômeno alcunhado de feminização da miséria, que vem contribuindo para a sua inserção nas estruturas do tráfico de drogas, em geral por influência de familiares, vizinhos e companheiros.

Outro fator associado à expansão do número de mulheres presas por delitos de tráfico ou a ele relacionados reside no processo histórico de endurecimento do combate à produção e ao comércio de drogas, verificado a partir da década de sessenta nos Estados Unidos e que se lançou sobre toda a América Latina. A concatenação de ambos os fatores, associados ainda à noção de criminalização da pobreza desenvolvida no presente estudo, conduziu à conclusão de que a política criminal de guerra às drogas guarda íntima relação com os processos de criminalização primária e secundária de mulheres.

Esse dado veio demonstrado a partir do exame das informações publicadas pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e pela Superintendências dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS acerca das mulheres detidas no estado e no município de Porto Alegre. A partir da análise, foi possível verificar a mudança brusca no perfil das mulheres presas em Porto Alegre. Enquanto que para as décadas de setenta e noventa o delito predominantemente imputado às detentas era o de furto, para

a atualidade se verificou uma maioria absoluta de mulheres presas por tráfico de drogas. Ainda que os dados disponibilizados não deem conta do percentual preciso de mulheres detidas por esse delito, dadas as inconsistências verificadas, constatou-se que o tráfico corresponde a 84,8% dos delitos imputados às mulheres em Porto Alegre.

Além da mudança quanto ao delito predominante, a pesquisa denunciou o crescimento percentual da população carcerária feminina do Estado do Rio Grande do Sul de forma desproporcional ao aumento da população e bastante díspar em relação à variação da quantidade de homens presos. A título de ilustração, retoma-se o dado de que entre 2006 e 2012, o incremento verificado foi de quase 84%, ao passo que, para a massa carcerária masculina, o crescimento foi de pouco mais de 15%.

A coleta e a análise desses dados, associadas ao levantamento bibliográfico empreendido, demonstraram, ainda que de relance, a profundidade dos impactos da política criminal de drogas sobre a criminalização das mulheres e a população carcerária feminina. Lançados alguns questionamentos sobre o tema e propostas algumas hipóteses, o trabalho permitiu perceber a importância do desenvolvimento de pesquisas cada vez mais aprofundadas e com enfoque interdisciplinar sobre a temática, mantendo-se sempre em perspectiva os ensinamentos das criminologias feministas.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Karen L.; WARE, Norma C. Sexismo y lenguaje: las implicaciones lingüísticas de ser mujer. *In: LARRAURI, Elena (comp.). Mujeres, derecho penal y criminología*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1994.

AZAOLA, Elena. Nuevas tendencias de lá criminalidad femenina. *In: DEL OLMO, Rosa (coord.). Criminalidad y criminalización de la mujer andina*. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da Questão Criminal à Questão Humana. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório da Comissão Externa Destinada a Discutir a Feminização da Pobreza no Brasil*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/378857.pdf> >. Acesso em: 13 nov 2013.

CUNHA, Manuela Ivone P. da. Os gêneros do tráfico. *Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia: actas*. Lisboa, 2006. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/8376> >. Acesso em: 16 jul 2013.

DAVIS, Nanette J.; FAITH, Kerlene. Las mujeres y el Estado: modelos de control social en transformación. *In: LARRAURI, Elena (comp.). Mujeres, derecho penal y criminología*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1994.

DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEL OLMO, Rosa. O Estado na América Latina: mitos e realidades na legislação de drogas. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, Fabris, 2. trim. , 1992. v.5, n.2.

DEL OLMO, Rosa. O impacto da guerra americana à droga sobre o povo e as instituições da América Latina. *In: ARAÚJO JR., João Marcello de (org.). Ciência e Política Criminal em honra de Heleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

DEL OLMO, Rosa. *Reclusión de mujeres por delitos de drogas - reflexiones iniciales*. Montevideo:. Disponível em:
<http://www.cicad.oas.org/reduccion_demanda/esp/Mujer/venezuel.pdf>.
Acesso em: 16 set 2013.

DEL OLMO, ROSA. Teorías sobre la criminalidad femenina. *In: DEL OLMO, Rosa (coord.). Criminalidad y criminalización de la mujer andina*. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Atlas do Censo Demográfico 2010*. Disponível em:
<<http://www.censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>>. Acesso em: 28 nov 2013.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres... *In: LARRAURI, Elena (comp.). Mujeres, derecho penal y criminología*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1994.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. 2. ed. México: Siglo Veintiuno, 1992.

MELLO, Thaís Zanetti de. O tráfico é feminino? É, sim senhora! A faceta inexplorada. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 17, nº 205, dez. 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. InfoPen - *Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação*. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

MV BILL; ATHAYDE, Celso. Falcão: Mulheres o Tráfico. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. *El género y el derecho. Ensayos críticos*. Quito, dez. 2009. Disponível em: < http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/4_Genero_en_el_derecho.pdf>. Acesso em: 24 out. 2013.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. *Relatório Infopen - julho de 2013*. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1376081803_Penit%20Fem.%20Madre%20Pelletier.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2013.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. *Relatório Infopen - julho de 2013*. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1376081224_Inst%20Penal%20Fem.%20de%20POA.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2013.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena (comp.). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1994.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 4, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. *Criminalidade & violência no mundo feminino*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

WACQUANT, Loïc. *Las cárceles de la miseria*. Buenos Aires: Manantial, 2000.

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 375-395, nov. /dez. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La mujer y el poder punitivo. *CLADEM*, Lima, 1992. Disponível em: <<http://www.cubc.mx/biblioteca/libros/Zaffaroni%20-%20Mujer%20y%20poder%20punitivo.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2013.

ANEXO A - Indeferimento da autorização para a realização da pesquisa nas casas prisionais

12/9/13

Gmail - sobre pesquisa PFMP



Larissa Paim Arnold <larissaparnold@gmail.com>

sobre pesquisa PFMP

1 mensagem

esp projetospesquisa <esp-projetospesquisa@susepe.rs.gov.br>
Para: larissaparnold@gmail.com

7 de novembro de 2013 10:58

Prezada Larissa,
Tendo em vista o comunicado da Direção da PFMP (a seguir) que restringiu todas as movimentações externas, como atividades culturais, religiosas, cursos, bem como pesquisas e visitas de estudantes, até o período de março/2014, esta Escola não tem como emitir a Carta de Autorização de sua pesquisa neste momento.

a seguir comunicado da Penitenciária

att,
Andréa de Borges Sattler
TSP/Psicóloga
Seção de Projetos e Pesquisa
Escola do Serviço Penitenciário
Av. Antônio de Carvalho, 555 - Bairro Jardim Carvalho - Porto Alegre/RS
Fone: 51 3382 0828 | Celular: 51 8445 8765

Prezada
Através deste informamos que esta PFMP está contando com carência de servidores, o que compromete significativamente no fluxo das movimentação das apenadas, estaremos cancelando momentaneamente com a execução de atividades culturais, religiosas e de capacitação, oferecidas e desenvolvidas por segmentos externos e internos, bem como estará vedado pesquisas e visitas providas de Instituições Educacionais. Cabe ressaltar que os projetos oferecidos serão avaliados somente em março/2014.

att.
Liana Zago
PFMP Direção
Penitenciária Feminina Madre Pelletier